



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO**

**AMANDA MACHADO SALES**

**A POSSÍVEL REVOGAÇÃO DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**FORTALEZA**  
**2020**

AMANDA MACHADO SALES

A POSSÍVEL REVOGAÇÃO DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Monografia submetida à Coordenação do  
Curso de Graduação em Direito, da  
Universidade Federal do Ceará, como requisito  
parcial para a aquisição do título de Bacharel  
em Direito.

Orientador: Prof. Dr. William Paiva Marques  
Júnior

FORTALEZA

2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Biblioteca Universitária  
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

S155p Sales, Amanda Machado.  
A POSSÍVEL REVOGAÇÃO DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO / Amanda Machado Sales. – 2020.  
69 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito,  
Curso de Direito, Fortaleza, 2020.

Orientação: Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior.

1. Alienação Parental. 2. Síndrome da Alienação Parental. 3. Lei nº.: 12.318/2010. 4. Projeto de Lei nº.:  
498/2018. 5. CPI dos Maus-Tratos. I. Título.

CDD 340

---

AMANDA MACHADO SALES

A POSSÍVEL REVOGAÇÃO DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Monografia apresentada à banca examinadora e à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará, adequada e aprovada para suprir a exigência parcial inerente à obtenção do grau de bacharel em direito, em conformidade com os normativos do MEC.

Aprovada em: 15/06/2020.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior (Orientador)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Profa. MsC. Fernanda Cláudia Araújo da Silva  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Profa. Dra. Raquel Cavalcanti Ramos Machado  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

A Deus.

Aos meus pais, Cláudio e Vlândia, e a minha  
irmã, Ana Lívia.

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar a Deus. Minha dose diária de fé permitiu que eu não desistisse dos meus propósitos e sonhos.

Aos meus pais, Cláudio e Vlândia, por todo carinho, cuidado, amor e companheirismo. A eles que acreditam mais em mim do que eu mesma, minha mais sincera gratidão por todas as palavras, duras e doces, durante não só os cinco anos de graduação, mas a vida. Meu amor por vocês é o maior.

À minha irmã, Ana Livia, por todos os momentos de companheirismo e, principalmente, por tornar minha vida mais leve e doce, à minha filha de quatro patas e minha fiel companheira, Cristal, e a todos os meus familiares por vibrarem comigo cada conquista alcançada durante essa árdua caminhada.

Ao Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior, pela orientação sublime e por todas as palavras de carinho e tranquilidade no curso da longa trajetória de produção deste trabalho, bem como às professoras participantes da banca examinadora, Prof. Dr. Raquel Cavalcanti Ramos Machado e Profa. MsC. Fernanda Cláudia Araújo da Silva, pela disponibilidade e pelas importantes colaborações dispensadas.

A todos os professores que contribuíram para a minha formação desde minha primeira escola até à Faculdade de Direito. Cada lição passada foi fundamental para que eu me tornasse a pessoa que sou hoje.

A todos os funcionários da Faculdade de Direito que de alguma forma contribuíram para a minha graduação, em especial, ao seu Odir, muito mais que o dono da cantina da faculdade, é um amigo que está sempre disponível a ajudar e escutar a todos; aos meninos da xerox do Marcelo por todo carinho durante os anos do curso; e ao seu Moura, que, apesar de não prestar mais serviço à Faculdade de Direito, estará sempre guardado em minha lembrança pela sua atenção desde o primeiro dia que vim à universidade.

À minha amada turma 2020.1 que, apesar das turbulências, tornou a minha trajetória mais feliz. Em especial, destaco meus amigos do seletivo grupo intitulado de Turma do Mimacher - Beatriz Falcão, Letícia Marinho, Luiz Santos, Lucas Melo e Vitória Olinda - que me acompanharam durante todos os anos da graduação, sempre tornando as coisas mais leves, e os meus companheiros de comissão de formatura com os quais tive o prazer de trabalhar.

Aos meus amigos Isnaélia Teixeira e Paulo Holanda que me acompanharam durante a minha jornada e que estiveram presentes sempre quando mais necessitei, me encorajando a

seguir meus sonhos e cuidando de mim nos momentos mais difíceis. A amizade de vocês foi fundamental durante esses anos e espero que seja eterna.

Aos projetos de extensão que participei, CEDIC, SONU, GEDAI e Paulo Freire, por todas as vivências e contribuições para a minha formação, à gestão Voz Ativa e aos meus companheiros de Centro Acadêmico, em especial à Lara Lins e ao Pedro Lima, por toda a parceria e as alegrias compartilhadas. O período de gestão foi sem sombra de dúvidas o mais feliz da graduação.

Por fim, ao Cartório do 1º Ofício de Registro Imobiliário, ao Viana Peixoto Advogados Associados e ao Bonavides, Braga, Mota e Alencar Advogados Associados, locais que tive a honra de fazer parte como estagiária. Todas as lições aprendidas durante os anos de estágio foram primordiais para a minha formação profissional.

“Tudo tem o seu tempo determinado, e há tempo para todo o propósito debaixo do céu.”  
Eclesiastes 3:1 - Bíblia Sagrada.

## RESUMO

Analisa-se a proposta de revogação da Lei nº.: 12.318/2010, que dispõe sobre a alienação parental, pelo Projeto de Lei nº.: 498/2018 oferecido pelo Senado Federal, e que se encontra atualmente em tramitação perante esta casa legislativa. O Projeto de Lei decorre das conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos que, no decurso de seus trabalhos, identificou a má utilização da norma por genitores abusadores, que, amparados pelas previsões legais, induziam a realização de denúncias precárias pelo genitor adverso objetivando a obtenção da guarda do menor e a perpetuação de suas condutas. A revogação integral do texto normativo, no entanto, é alvo de severas críticas. Estas, na sua maioria, são motivadas pela insegurança jurídica que a exclusão da norma trará ao cenário nacional. Nessa esteira, analisa-se, inicialmente, a alienação parental. Em seguida, faz-se um estudo dos institutos do Direito de Família que regem as relações familiares após a ruptura conjugal e, por fim, examina-se as conclusões da CPI dos Maus-Tratos e a tramitação do projeto de lei no Senado Federal, com enfoque no parecer da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, CDH, e na proposta de emenda substitutiva. O trabalho constitui-se através da análise bibliográfica de obras nacionais e estrangeiras acerca de conceitos que envolvem o tema e do estudo da Lei nº 12.318/10, da jurisprudência nacional relacionada à problemática, do relatório decorrente da CPI dos Maus-Tratos, do parecer da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa sobre o projeto de lei e da emenda substitutiva sugerida pela senadora Leila Barros. Conclui-se pela impossibilidade de revogação completa do texto normativo e pela necessidade da aprovação do projeto de lei nos termos do texto da emenda proposta pela CDH, uma vez que essa apresenta a correção das falhas motivadoras do pleito de revogação.

**Palavras-chave:** Alienação Parental. Síndrome da Alienação Parental. Lei nº.: 12.318/2010. Projeto de Lei nº.: 498/2018. CPI dos Maus-Tratos.

## ABSTRACT

The proposal to repeal Law no.: 12,318/2010, which provides for parental alienation, is analyzed by Bill no.: 498/2018 offered by the Federal Senate, and which is currently in progress before this legislative house. The Bill comes from the conclusions of the Parliamentary Commission of Inquiry on Mistreatment, which, in the course of its work, identified the misuse of the rule by abusive parents, who, supported by legal provisions, led to the making of precarious complaints by the adverse parent. aiming at obtaining custody of the minor and the perpetuation of their conduct. The complete revocation of the normative text, however, is subject to severe criticism. Most of these are motivated by the legal uncertainty that the exclusion of the rule will bring to the national scene. In this context, the parental alienation syndrome is initially analyzed. Then, a study is made of the Family Law institutes that govern family relationships after the marital breakdown and, finally, the conclusions of the CPI on Maltreatments and the processing of the bill in the Federal Senate are examined, focusing on the opinion of the Commission on Human Rights and Participatory Legislation, HRC, and the proposal for a substitute amendment. The work is constituted through the bibliographic analysis of national and foreign works about concepts that involve the theme and the study of Law no.: 12.318/10, of the national jurisprudence related to the problem, of the report resulting from the CPI dos Maltratos, of the opinion from the Commission on Human Rights and Participatory Legislation on the bill and the substitute amendment suggested by Senator Leila Barros. It concludes that it is impossible to completely revoke the normative text and the need to approve the bill in terms of the text of the amendment proposed by the HRC, since it presents the correction of the motivating flaws in the revocation lawsuit.

**Keywords:** Parental Alienation. Parental Alienation Syndrome. Law no.: 12.318/2010. Bill no.: 498/2018. Abuse CPI.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>2</b>	<b>AS RELAÇÕES PARENTAIS EM MEIO AO CENÁRIO DO ROMPIMENTO FAMILIAR</b> .....	14
<b>2.1</b>	<b>Delimitação Conceitual e Características do Poder Familiar</b> .....	14
<b>2.2</b>	<b>A Guarda dos Filhos na Esfera do Poder Familiar</b> .....	17
<b>2.2.1</b>	<i>A Ruptura Familiar e seus Reflexos na Relação Parental</i> .....	18
<b>2.2.2</b>	<i>As Modalidades de Guarda</i> .....	19
<b>2.2.2.1</b>	<i>Guarda Unilateral</i> .....	19
<b>2.2.2.2</b>	<i>Guarda Compartilhada</i> .....	20
<b>2.3</b>	<b>O Direito de Visitas no Âmbito da Guarda Unilateral</b> .....	22
<b>2.3.1</b>	<i>Conceito e Previsão Legal</i> .....	23
<b>2.3.2</b>	<i>Meios de Punição ao Descumprimento do Regime de Visita</i> .....	25
<b>2.4</b>	<b>O Dever Alimentar entre Pais e Filhos após a Ruptura Familiar</b> .....	27
<b>3</b>	<b>A ALIENAÇÃO PARENTAL NO DIREITO BRASILEIRO</b> .....	30
<b>3.1</b>	<b>Conceito e Origem</b> .....	30
<b>3.2</b>	<b>Legislação Brasileira</b> .....	33
<b>3.2.1</b>	<i>Elementos Falhos da Lei da Alienação Parental</i> .....	35
<b>3.3</b>	<b>Histórico Jurisprudencial do Problema</b> .....	36
<b>4</b>	<b>A POSSÍVEL REVOGAÇÃO DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL</b> .....	43
<b>4.1</b>	<b>Conceito e Elementos das Comissões Parlamentares de Inquérito</b> .....	43
<b>4.2</b>	<b>A Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos</b> .....	48
<b>4.2.1</b>	<i>O Plano de Trabalho da CPI dos Maus-Tratos</i> .....	49
<b>4.2.2</b>	<i>A Alienação Parental: Um Problema Identificado pela CPI dos Maus-Tratos</i> .....	51
<b>4.3</b>	<b>As Falsas Denúncias no Âmbito da Lei nº.: 12.318/2010</b> .....	53
<b>4.4</b>	<b>A Tramitação do Projeto de Lei nº.: 498/2018 no Senado Federal</b> .....	54
<b>4.4.1</b>	<i>O Parecer nº.: 15/2020 da CDH do Senado Federal</i> .....	56
<b>4.4.1</b>	<i>A Emenda Substitutiva Proposta pela CDH</i> .....	58
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	63
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	67

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho se propõe analisar a alienação parental, bem como a síndrome dela decorrendo, no espectro normativo brasileiro. Embora se tratasse de tema corriqueiro no âmbito dos juízos de família, a problemática apenas ganhou previsão legal com a promulgação da Lei n.º: 12.318, de 26 de agosto de 2010, também conhecida como Lei da Alienação Parental.

O texto normativo foi criado para inibir a conduta alienadora, assim como todos os atos que dificultassem o efetivo convívio entre a criança e ambos os genitores, garantindo, assim, a preservação do direito dos menores ao desenvolvimento sadio, em clara consonância ao princípio do melhor interesse deste, que rege o Direito de Família.

Ocorre que, com o passar dos anos, se verificou a existência de brechas que permitem o aproveitamento da legislação por um genitor violento, em desfavor daquele que busca a verdadeira proteção do menor, demonstrando a existência de um desvirtuamento da norma, ou seja, a utilização da mesma para uma finalidade diversa da qual foi criada.

Esta questão ganhou maior destaque com os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos do Senado Federal, iniciada em 09 de agosto de 2017, que objetivou discutir as irregularidades e os crimes relacionados aos maus-tratos de crianças e adolescentes no âmbito nacional.

Durante as reuniões e audiências públicas do colegiado, recorrentes eram os relatos de casos em que genitores acusados de cometer abusos ou outras formas de violência contra os próprios filhos teriam incitado o genitor adverso, genuinamente preocupado com o bem-estar do menor, a formular denúncias falsas ou precárias, objetivando a determinação da guarda compartilhada ou a inversão da guarda a seu favor.

Ciente da margem dada pela Lei da Alienação Parental às manobras dos abusadores, a Comissão propôs em suas conclusões a revogação completa do texto normativo, através do Projeto de Lei n.º: 498/2018 do Senado Federal.

Essa proposição, no entanto, vem sendo alvo de duras críticas, uma vez que completa revogação da norma poderá abrir uma margem para a prática alienadora sem freios ou punições, surgindo, novamente, um ambiente de impunidade que demorou anos para ser alterado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Desse modo, objetiva-se com este trabalho analisar a legislação que atualmente trata da alienação parental, assim como das discussões inerentes ao projeto de lei que busca a revogação da norma, almejando entender quais as justificativas para sua retirada do cenário

legislativo nacional.

Pretende-se, ainda, identificar se os argumentos levantados pelos parlamentares para a conduta de fato constituem uma alternativa efetiva a problemática, ponderando os elementos positivos e negativos da revogação. Ao fim busca-se chegar a uma conclusão sobre a questão, após a análise dos pareceres dados acerca desta, destacando se o projeto deverá prosperar, ou indicando uma solução mais eficaz.

A metodologia aplicada a esta monografia baseia-se, em um primeiro momento, na análise bibliográfica de obras nacionais e estrangeiras acerca de conceitos que envolvem o tema, focando em suas repercussões jurídicas, por meio da leitura de livros, revistas, artigos e publicações periódicas atinentes ao campo do Direito, sobretudo no que tange ao Direito de Família, à alienação parental e sua síndrome, e aos desdobramentos dos institutos dentro de um cenário de rompimento familiar.

Realiza-se, também, uma análise pormenorizada da Lei nº 12.318/10, para identificação dos elementos utilizados como amparo legal para as práticas alienadores e de violência infanto-juvenil, buscando efetuar, ainda, um estudo documental através do exame da jurisprudência nacional relacionada ao problema, afim de pormenorizar qual a prática adotada por juízes e tribunais diante do caso concreto.

Posteriormente, promove-se a minuciosa análise do relatório decorrente da Comissão Parlamentar de Inquérito, popularmente conhecida como CPI dos Maus-Tratos, buscando extrair quais as conclusões da comissão, bem como os motivos elencados como justificativa para a revogação completa da norma.

Por fim, é realizada a análise do parecer da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa sobre o projeto de lei que almeja a revogação da lei da alienação parental, bem como a proposta de emenda substitutiva sugerida pela senadora Leila Barros.

## 2 RELAÇÕES PARENTAIS EM MEIO AO CENÁRIO DO ROMPIMENTO FAMILIAR

A família constitui a primeira estrutura social a ser habitada pelo ser humano, sendo entendida como a unidade base da sociedade. Esta é conceituada como um complexo de relações afetivas e patrimoniais, cujas ramificações e institutos são regulados por normas jurídicas, que formam o Direito de Família, estando o lado protecionista desse ramo ligado diretamente à figura da prole.

A entidade familiar é formada por um grupo de pessoas unidas pelas relações matrimoniais e de consanguinidade, e ligadas pelos laços afetivos. Trata-se de um sistema caracterizado pela interdependência entre seus membros, uma vez que a atitude de um tem reflexo imediato sobre todos os outros.

A Constituição da República Federativa do Brasil, por sua vez, especificamente em seu artigo 226, afirma que a família é a base da sociedade, apresentando, por esse motivo, especial proteção do Estado<sup>1</sup>.

Em semelhantes termos, Rolf Madaleno preceitua que “a convivência humana está estruturada a partir de cada uma das diversas células familiares que compõem a comunidade social e política do Estado, que assim se encarrega de amparar e aprimorar a família, como forma de fortalecer a sua própria instituição política<sup>2</sup>”.

Apesar das inúmeras alterações, a doutrina majoritária prepondera o conceito de família como as relações entre indivíduos, com forte ligação afetiva que os motiva a seguirem juntos durante a vida, observando direitos e deveres em prol de uma boa relação social.

Embora seja uma estrutura baseada na socioafetividade, infelizmente são comuns os casos em que os afetos provenientes das relações familiares não são virtuosos e admiráveis, visto que deste núcleo provem graves problemas, como a alienação parental.

### 2.1 Delimitação Conceitual e Características do Poder Familiar

O poder familiar é conceituado por Flávio Tartuce como aquele “exercido pelos pais em relação aos filhos, dentro da ideia de família democrática, do regime de colaboração

---

<sup>1</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 16 de abril de 2020.

<sup>2</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. *E-book*, p. 87

familiar e de relações baseadas, sobretudo, no afeto<sup>3</sup>”, cuja regulamentação, no âmbito jurídico brasileiro, encontra-se no Código Civil de 2002, especificamente junto aos artigos 1.630 a 1.638.

Pablo Stolze, por sua vez, entende o instituto “como o plexo de direitos e obrigações reconhecidos aos pais, em razão e nos limites da autoridade parental que exercem em face dos seus filhos, enquanto menores e incapazes<sup>4</sup>”.

O poder familiar representa atualmente o substitutivo de Pátrio Poder na legislação civilista vigente. O Código Civil de 2002, buscando o aperfeiçoamento das previsões legislativas às evoluções vivenciadas pela sociedade, rompeu com a tradição machista afincada na codificação anterior, restando a expressão utilizada pelo Código Civil de 1.916 totalmente superada pela despatriarcalização do Direito de Família, uma vez que a figura paterna perdera o domínio que exercia no passado, passando o poder familiar a ser executado obrigatoriamente por ambos os genitores.

Nas palavras de Pablo Stolze, no entanto, “mais importante do que o aperfeiçoamento linguístico, é a real percepção, imposta aos pais e mães deste país, no sentido da importância jurídica, moral e espiritual que a sua autoridade parental ostenta, em face dos seus filhos, enquanto menores<sup>5</sup>”.

No âmbito da antiga separação judicial, do divórcio e da dissolução da união estável, por sua vez, cenários propícios ao desenvolvimento da alienação parental, a atual codificação material, especificamente em seu artigo 1.632, determina que essas situações de desconstituição familiar não são capazes de alterar as relações entre pais e filhos<sup>6</sup>.

Tal entendimento trouxe o direito de convivência familiar e o dever dos pais de terem os filhos sob sua companhia para o âmbito da proteção jurídica, sendo este dispositivo de fundamental relevância nos casos de fixação da guarda e na regulamentação das visitas, conforme veremos em tópico específico deste trabalho.

Assim, conclui-se que o poder familiar constitui um instituto que objetiva a proteção da infância e do interesse dos filhos, tendo como uma de suas vertentes primordiais o poder-dever de guarda, evidenciando que em momentos de disputa desta, em sua grande

---

<sup>3</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil**, v. 5: Direito de Família. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. *E-book*, p. 296-297.

<sup>4</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil**, volume 6: direito de família. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. *E-book*, p. 699.

<sup>5</sup> *Ibid.*, p. 699.

<sup>6</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 16 de abril de 2020.

maioria causados pela desunião dos pais em processos de dissolução conjugal, o que deve se priorizar é a pessoa do filho.

Concernentes às características do instituto destacam-se a irrenunciabilidade, a intransmissibilidade e a imprescritibilidade. A primeira diz respeito ao fato de o poder familiar não poder ser renunciado, uma vez que existe um interesse de ordem pública envolvido, o desenvolvimento da criança.

A segunda característica, por sua vez, está relacionada à impossibilidade de transmitir esse conjunto de direitos e obrigações a terceira pessoa, visto que este poder decorre da parentalidade, a qual apresenta caráter personalíssimo.

Por fim, o terceiro aspecto próprio do poder familiar está relacionado a impossibilidade de sua extinção pelo não exercício ou por eventual diminuição da sua realização motivada por fatores alheios à vontade dos genitores.

Dessas características extrai-se que a convivência não é um requisito essencial para a titularidade e execução do poder familiar, visto que existe uma variação quanto ao grau de exercício do instituto.

A título de exemplo, verificamos os casos de fixação da guarda unilateral, em que aqueles que não a detém exercerão seu direito de visita e de fiscalização dos cuidados dispensados pelo guardião. Este conjunto de direitos e deveres do não guardião representa uma modalidade de desempenho do poder familiar.

Embora se trate de um instituto fundamental ao exercício do direito-dever de convivência, a legislação civilista pátria estabelece um rol de situações em que haverá o afastamento dos filhos de seus pais.

O referido distanciamento receberá o nome de suspensão quando ainda for possível a recuperação dos laços familiares, e será identificado como destituição quando a medida tiver caráter definitivo.

A destituição, por sua vez, é dividida em extinção e perda. A primeira decorre da emancipação, maioridade ou da morte, enquanto a segunda provém de imposição por sentença judicial, tratando-se, portanto, da medida mais severa.

Conclui-se, assim, que estas temáticas constituem restrições excepcionais ao exercício do *múnus* público, sendo assegurado ao Estado a possibilidade de interferir nas relações familiares quando se resta evidente a ameaça aos direitos de crianças e adolescentes.

## 2.2 A Guarda dos Filhos na Esfera do Poder Familiar

Analisando o contexto histórico do instituto da guarda, percebe-se que este seguiu a mesma linha evolutiva do poder familiar. Anteriormente, no âmbito do pátrio poder, a guarda se apresentava como um direito irrestrito e intangível sobre os filhos, sem qualquer consideração ao interesse do menor.

Com a evolução para o poder familiar, conforme anteriormente explanado, o instituto em debate também se transformou. A guarda passou a ser visualizada como um direito pautado na busca do desenvolvimento e da formação plena da prole, objetivando a satisfação do interesse do menor. Nesse âmbito, o Estado exercer sua função de controlador, estando sua intervenção autorizada para assegurar a proteção do elo mais frágil da relação, as crianças e os adolescentes.

A guarda, portanto, se configura como um elemento do poder familiar, sendo considerada aquela com maior destaque, independência e possibilidades de desdobramentos. O Código Civil confirma este pensamento ao preconizar em seu artigo 1634, inciso II, o dever de ambos os genitores, independentemente da situação conjugal, ao exercício em caráter pleno do poder familiar, que, por sua vez, se expressa, quanto aos filhos, dentre outras modalidades, no exercício da guarda, seja ela unilateral ou compartilhada<sup>7</sup>.

Desse modo, conclui-se que a função do instituto da guarda é de servir aos interesses e à proteção do menor, obrigando o seu detentor a prestar assistência moral, material e educacional, assim como confere à criança e ao adolescente a dependência do guardião para todos os fins, fato que possibilita a ampla proteção destes.

Quanto à conceituação do termo, diversos estudiosos da seara do Direito de Família buscam definir o que seja a guarda. Rolf Madaleno afirma que “com relação aos pais, o vocábulo guarda consiste na faculdade que eles têm de conservar consigo os filhos sob seu poder familiar, compreendendo-se a guarda como o direito de adequada comunicação e supervisão da educação da prole<sup>8</sup>”.

Seguindo a mesma linha, Ana Maria Milano desenvolve que “no sentido jurídico, guarda é o ato ou efeito de guardar e resguardar o filho enquanto menor, de manter vigilância

---

<sup>7</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 16 de abril de 2020.

<sup>8</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. *E-book*, p. 646.

no exercício de sua custódia e de representá-lo quando impúbere ou, se púbere, de assisti-lo, agir conjuntamente com ele em situações ocorrentes<sup>9</sup>”.

Assim, é de clareza solar que a guarda consiste no dever dos pais de buscarem a satisfação do interesse existencial de seus filhos menores, devendo ser exercida, regra geral, de maneira conjunta.

No entanto, em casos de separação de fato, divórcios e dissolução de uniões estáveis, quando ocorre o fim do relacionamento dos genitores, esta poderá ser individualizada, levando a necessidade de estudos voltados a avaliação das consequências que o rompimento familiar traz para a relação entre pais e filhos e para o exercício do poder familiar.

### ***2.2.1 A Ruptura Familiar e seus Reflexos na Relação Parental***

O fim das relações conjugais e o enfretamento de processos litigiosos para dissolução de matrimônios e uniões estáveis tornou-se uma prática comum no cenário nacional contemporâneo. No entanto, a ruptura da união dos pais não deve afetar a relação destes com a prole, permanecendo intactos os direitos e deveres dos genitores com seus filhos.

Historicamente, a culpa deixou de ser um elemento relevante no desenlace conjugal após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e da constitucionalização das relações familiares, plasmada no Código Civil de 2002, passando também a não ser referência no âmbito da fixação da guarda dos filhos.

A Carta Magna brasileira defende que o interesse contido na definição do instituto da guarda está relacionado unicamente com a satisfação do interesse existencial da criança ou do adolescente, não importando quem fora o culpado pelo fim da relação conjugal.

Seguindo esta linha, o Código Civil de 2002, assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente, optaram por romper completamente com a relação entre a culpa e a definição da guarda, aderindo ao princípio do melhor interesse do menor. Em face disso, atualmente defende-se que, na modalidade da guarda unilateral, esta deverá ser atribuída a quem tenha melhores condições morais e psicológicas para exercê-la.

O fundamento deste critério de fixação encontra-se, justamente, no fato de os filhos serem visualizados como sujeitos de direito, e não como coisas. A doutrina, assim como a jurisprudência dominante, compreende o termo como o bem-estar material e emocional da

---

<sup>9</sup> SILVA, Ana Maria Milano. **A Lei sobre Guarda Compartilhada**. 2. ed. Leme: J. H. Mizuno, 2008, p. 39.

prole, ponderando sempre os aspectos morais e espirituais, visando o adequado desenvolvimento e formação da personalidade dos menores.

Assim, considerando que o término do relacionamento conjugal não representa o fim da relação parental, com a ruptura da união dos pais, começam a surgir questionamentos a respeito da guarda dos filhos.

Atualmente, por exemplo, com a existência de uma pluralidade de modelos guardas, um dos desafios enfrentados pelo judiciário nacional consiste justamente em definir qual dentre estas modalidades disponíveis é considerada a melhor para o caso concreto.

### ***2.2.2 As Modalidades de Guarda***

O cenário jurídico brasileiro tem demonstrado a existência de uma pluralidade de tipos de guarda. Embora cada doutrinador opte por expor aquela classificação que considera correta, verifica-se que atualmente duas modalidades têm ganhado maior destaque, visto que se encontram previstas no diploma civil pátrio, devendo, assim, serem alvo de análise mais aprofundada sobre o instituto. São elas a guarda unilateral e a guarda compartilhada.

#### ***2.2.2.1 Guarda Unilateral***

A guarda unilateral é reconhecida pela doutrina nacional como a modalidade tradicional, sendo ainda a mais adotada pelos juízes e tribunais. Este modelo caracteriza-se pelo fato do guardião ser o único encarregado das decisões concernentes a vida dos filhos, tendo o outro genitor apenas a função de fiscalizar as decisões tomadas e, principalmente, se o bem estar da prole está sendo alcançado, ou seja, se o interesse do menor vem sendo plenamente exercido.

Conforme explanado anteriormente, neste tipo de guarda, exercerá a função de guardião aquele genitor que apresentar maiores habilidades e condições para a função, levando-se em consideração sua relação com o menor, bem como com todo grupo familiar, questões de saúde, a educação que será fornecida, a garantia de segurança, entre outros elementos relacionados ao interesse da prole.

Na teoria, portanto, a guarda unilateral promoveria exclusivamente a divisão de direitos entre os pais, um exerceria a função de guarda física, enquanto o outro se incumbiria do direito de visitação e fiscalização, permanecendo o exercício do poder familiar por ambos.

O que a prática demonstra, no entanto, é um resultado completamente distinto. Infelizmente são comuns os relatos de que o poder familiar é exercido exclusivamente pelo genitor guardião, ou seja, aquele que detém a guarda física da prole, situação que apenas deveria ser vivenciada em casos extremos de suspensão ou destituição do poder familiar, conforme já identificado neste trabalho em tópico próprio.

Resta-se, assim, evidente que a guarda unilateral tem grandes chances de provocar um distanciamento entre a criança ou o adolescente e o genitor não guardião, uma vez que o laço de paternidade entre as partes apenas será estimulado em dias e horários pré-fixados para o exercício do direito de visita, sendo comum a imposição pelo guardião de uma série de impedimentos e regras que dificultam a convivência e a relação entre a prole e o outro genitor.

Nesta situação, por sua vez, geralmente causada pelo rompimento conjugal não amigável, demonstra-se ser extremamente comum os casos em que a prole é utilizada como meio para atingir os sentimentos do outro genitor, geralmente daquele que não exerce a condição de guardião e, por isso, tem menor convivência com os filhos, evidenciando assim que esta modalidade de guarda representa o cenário perfeito para a prática da alienação parental.

Ciente de todas as problemáticas que envolvem este modelo, surgiu a necessidade de criação de um tipo guarda em que fosse privilegiada a convivência e, principalmente, o compartilhamento das decisões concernentes a vida da prole.

Surgiu, então, a guarda compartilhada como uma alternativa ao problema, sendo esta introduzida no ordenamento jurídico pátrio a partir da Lei nº.: 11.698/08, e ganhando status de modalidade prioritária com a Lei nº.: 13.058/14.

#### *2.2.2.2 Guarda Compartilhada*

A guarda compartilhada privilegia o pleno exercício da autoridade parental por ambos os genitores após o rompimento familiar, surgindo assim a coparentalidade. Os pais repartem de maneira igualitária as responsabilidades dispensadas à prole, decidindo conjuntamente sobre os aspectos da vida da criança ou do adolescente, fazendo com que a ruptura familiar gere o menor impacto na relação entre pais e filhos.

A opção pelo modelo compartilhado, conseqüentemente, objetiva uma maior aproximação entre os genitores e seus descendentes imediatos, uma vez que se mantém o vínculo através do contato regular entre as partes, afastando a participação exclusivamente financeira, embora que a implementação deste modelo não rompa com a possibilidade de

fixação de alimentos, visto que nem sempre os genitores apresentam a mesma condição econômica.

O maior objetivo da instituição desta modalidade, no entanto, consiste no equilíbrio dado aos poderes entre os genitores, de modo que não ocorra sobrecarga de um dos lados, afastando, assim, o distanciamento e a manipulação dos interesses dos filhos pelos pais, problemas comumente verificados no modelo unilateral, e que podem gerar o desenvolvimento da alienação parental.

No ordenamento jurídico pátrio, conforme explanado anteriormente, este modelo de guarda foi introduzido pela Lei nº. 11.698/08, a qual foi responsável por alterar a redação dada aos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, que versam sobre as modalidades de guardas a serem adotadas pelos aplicadores do direito.

Assim, conforme dispõe o artigo 1.583, em seu parágrafo primeiro, do Código Civil, a guarda compartilhada é identificada como “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns<sup>10</sup>”.

Embora atualmente seja a modalidade considerada como prioritária pelo ordenamento jurídico brasileiro, é a mais complexa, apresentando inclusive uma subclassificação. Ainda que alguns doutrinadores entendam que a guarda conjunta represente um sinônimo de guarda compartilhada, outros estudiosos do Direito de Família, como Dimas Messias de Carvalho<sup>11</sup>, defendem que aquela constitui uma subespécie desta.

Para esta parcela da doutrina, por guarda conjunta entendem-se os casos que o menor reside com apenas um dos genitores, o qual possui sua guarda física exclusiva, mas o outro participa de todas as decisões e exerce conjuntamente a autoridade parental, com regime de visitação livre.

Esta corrente também defende a existência de uma segunda subespécie, a guarda compartilhada propriamente dita, ou guarda dividida. Esta classificação busca definir os casos em que a guarda física do menor também é dividida entre os genitores, passando a prole certos períodos com o pai e outros com a mãe.

No entanto, esta segunda subespécie não deve ser confundida com a guarda alternada, a terceira subclassificação. Nesta última, embora haja o compartilhamento da guarda física como na anterior, a autoridade parental apenas será exercida durante os períodos

---

<sup>10</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm)>.

<sup>11</sup> CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. *E-book*.

em que o guardião se encontra na posse dela, sendo resguardado ao outro apenas o direito de visita e fiscalização no decurso deste tempo.

Não obstante a pluralidades de benefícios trazidos pela implementação da guarda compartilhada, como o estabelecimento de uma relação continuada entre genitores e prole, que possibilita o exercício isonômico dos direitos e deveres inerentes aos filhos, e a não privação dos menores da convivência com o grupo familiar e social de cada um dos genitores, esta modalidade apresenta algumas restrições quanto a sua implementação.

Para a plena aplicação desta guarda, por exemplo, é prudente que haja uma cooperação, harmonia, maturidade e complementaridade entre os genitores, uma vez que constantes disputas entre os pais e ausência de diálogo quanto ao cuidado dos filhos podem gerar consequências desastrosas à estrutura familiar e à prole.

No mais, em se tratando de crianças pequenas, com idade inferior a cinco anos, por exemplo, há a necessidade de implementação de um contexto estável para o desenvolvimento de sua personalidade. A alternância de ambientes físicos requer dos menores uma habilidade de adaptação que estes ainda não são capazes desenvolver.

Este fato demonstra que a alternância de guarda física apenas poderá atingir crianças com um grau de desenvolvimento mais avançado, de modo que não seja prejudicado o seu pleno desenvolvimento psicossocial.

Desse modo, resta-se claro que para o estabelecimento da guarda compartilhada exige-se uma série de questões que devem ser observadas e ponderadas, e embora tida como prioritária, apenas deverá ser aplicada quando benéfica ao grupo familiar.

### **2.3 O Direito de Visitas no Âmbito da Guarda Unilateral**

Conforme anteriormente mencionado, embora o diploma civil brasileiro defenda a priorização da modalidade compartilhada, a guarda unilateral continua a ser o modelo de maior incidência no cenário nacional, conforme demonstra a pesquisa realizada pelo IBGE<sup>12</sup>.

Como uma decorrência natural desse sistema, tem-se a restrição imposta ao genitor não guardião à convivência da prole. O regime de visitação surge, então, como uma alternativa, almejando à diminuição dos efeitos causados pelo rompimento familiar na relação entre pais e filhos.

---

<sup>12</sup> IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Estatística de Registro Civil 2018**. Disponível em: <<https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/registro-civil/quadros/brasil/divorcios>>. Acesso em: 27 de abril de 2020.

Por isso, nos casos extremos de impossibilidade da convivência simultânea com ambos os genitores, a submissão dos filhos a um regime de visitação constitui o meio disponível para garantir o exercício do poder familiar por ambos os pais, assegurando, assim, o pleno desenvolvimento da personalidade da prole.

A guarda unilateral, conforme esclarecimentos anteriores, é caracterizada pela exclusividade da guarda física a um único genitor, cabendo ao outro o dever de fiscalização dos interesses do menor, reservando-lhes o direito de visitação nos termos do acordo extrajudicial firmado, ou fixado judicialmente, como meio de garantir à convivência entre pais e filhos, elemento fundamental ao desenvolvimento do menor.

### ***2.3.1 Conceito e Previsão Legal***

O direito de visitas, também identificado pela doutrina como direito de convivência, é analisado a partir de duas perspectivas, a do genitor e a da prole. Sob o primeiro viés, constitui-se como o direito do genitor não guardião de acompanhar o desenvolvimento de seus filhos, de manter com estes os laços afetivos fundamentais à relação, bem como de continuar a exercer os deveres inerentes à autoridade parental.

Para a figura da prole, por sua vez, a convivência familiar é entendida como um direito de caráter indisponível e imprescritível, uma vez que visa a preservação do melhor interesse do menor, garantindo que este desenvolva-se a partir de laços afetivos com ambos os pais.

Dessa forma, resta-se evidente que o estabelecimento do direito de convivência tem como objetivos fundamentais a preservação da relação com a prole no âmbito do genitor não guardião, e, com relação aos filhos, de manter o vínculo afetivo com a figura materna e paterna, proporcionando, assim, o melhor ambiente para o seu desenvolvimento psicossocial.

Neste sentido, o Código Civil de 2002, especificamente em seu artigo 1.589, apresentou a previsão legal do instituto ao ponderar que “o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação<sup>13</sup>”.

A legislação civilista, portanto, ao tratar do direito de visita, preconizou aquilo que vinha sendo defendido pelos aplicadores do direito e estudiosos do ramo, que o fim da relação conjugal em nada deverá interferir na relação entre os pais e seus filhos.

---

<sup>13</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 16 de abril de 2020.

Esta medida é ainda privilegiada pelo diploma civil, especificamente em seu artigo 1.632 que determina que “a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos<sup>14</sup>”.

Sob a perspectiva dos filhos, o direito de convivência encontra previsão junto a Constituição Federal que estabelece em seu artigo 227 o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com a absoluta propriedade, o direito à convivência familiar, elevando este ao patamar de direito fundamental<sup>15</sup>.

Ainda sob este mesmo viés, temos a previsão exarada junto ao Estatuto da Criança e do Adolescente, que ao tratar sobre o Direito à Convivência Familiar e Comunitária em seu capítulo III, estabeleceu em seu artigo 19 que “é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral<sup>16</sup>”.

Seguindo este entendimento e elevando do direito de visitas ao status de princípio, desenvolveu Paulo Lôbo:

Ainda quando os pais estejam separados, o filho menor tem direito à convivência familiar com cada um, não podendo o guardião impedir o acesso ao outro, com restrições indevidas. Por seu turno, viola esse princípio constitucional a decisão judicial que estabelece limitações desarrazoadas ao direito de visita do pai não guardião ao filho, pois este é titular de direito próprio à convivência familiar com ambos os pais que não pode restar comprometido<sup>17</sup>.

Entende-se, assim, que o direito de visitas faz parte do princípio da dignidade da pessoa humana, em face da indispensabilidade do convívio entre pais e filhos para o desenvolvimento completo e saudável dos menores e para que os genitores vivam sem conflitos e angústias.

Este instituto, portanto, deixou de ser visualizado como um mero direito de conviver do genitor não possuidor da guarda, passando a ser entendido como um direito recíproco entre pais e filhos, assegurando-se a convivência mútua destes.

Em panorama oposto ao até agora defendido, por sua vez, o artigo 1.583 do Código Civil, especificamente em seu parágrafo 5º, apresenta o direito de visita como uma

---

<sup>14</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 16 de abril de 2020.

<sup>15</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 16 de abril de 2020.

<sup>16</sup> BRASIL. **Lei n. 8.069, 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 16 de abril de 2020.

<sup>17</sup> LÔBO, Paulo. **Famílias**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 52-53.

obrigação, visto que afirma que a guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos<sup>18</sup>, sendo este um dever decorrente do princípio da paternidade responsável, orientador de Direito de Família, e expresso junto ao artigo 226, parágrafo 7º, da Constituição Federal.

Tal preceito, portanto, reforça uma segunda vertente que defende o regime de visitas não como um mero direito, mas sim como um dever do genitor não possuidor da guarda física, uma vez que o regime de guardas é orientado pelo princípio do melhor interesse dos menores, e para o pleno desenvolvimento destes demonstra-se necessário o convívio com ambos genitores.

Dessa forma, o direito de visita é atualmente identificado como uma obrigação personalíssima, devendo os horários e demais requisitos prefixados para a visitação serem cumpridos pessoalmente pelo genitor não guardião, sob pena de possíveis punições.

### ***2.3.2 Meios de Punição ao Descumprimento do Regime de Visita***

O regime de visita, conforme explanado anteriormente, é entendido como um conjunto de obrigações. Este dever, no entanto, não é inerente exclusivamente ao genitor não guardião, uma vez que o detentor da guarda também apresenta a obrigação jurídica de garantir a convivência familiar plena, conforme estabelece artigo 227 da Constituição Federal.

O correto cumprimento do regime de visitas, portanto, é dever de ambos os genitores em razão da determinação constitucional quanto à convivência familiar, fazendo-se imprescindível esclarecer ainda que é justamente no descumprimento deste regime se iniciam os processos de alienação parental.

Por se tratar de uma obrigação jurídica, portanto, o descumprimento da visitação importa em determinadas condutas que visam não apenas a punição ao não cumprimento do dever, mas apresentam também caráter coercitivo.

Nesta toada, faz-se importante destacar, por exemplo, que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê em seu artigo 249 que o descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, dentre estes o regime de visitação, configura infração administrativa com incidência de pena de multa de três a vinte salários, com possibilidade de aplicação em dobro em caso de reincidência<sup>19</sup>.

---

<sup>18</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 16 de abril de 2020.

<sup>19</sup> BRASIL. **Lei n. 8.069, 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras

Outra medida disponível aos aplicadores do direito em casos de descumprimento das determinações de visitas na guarda unilateral é a busca e apreensão, uma vez que o Código de Processo Civil estabelece que o instituto poderá ser aplicado também a pessoas, conforme preceitua em seu artigo 536, e que está disponível aos casos de descumprimento de determinação judicial ou obrigação de fazer. No entanto, a medida apenas deverá ser utilizada em última análise, visto que constitui um meio demasiadamente desgastante.

Uma terceira implicação aos casos de descumprimento do regime de visitas consiste na suspensão ou perda do poder familiar. Sobre o tema, o diploma civil brasileiro, em seu artigo 1.638, inciso IV, determina que perderá por ato judicial o poder familiar aquele genitor que incidir de maneira reitera nas faltas previstas pelo artigo 1.637 da mesma codificação. Dentre estas faltas destaca-se a concernente aos genitores que abusarem de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes<sup>20</sup>.

Quanto a estes deveres, podemos destacar a obrigação do cumprimento as determinações judiciais, estabelecido junto ao artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Desse modo, o descumprimento por um dos genitores, guardião ou não do menor, das decisões judiciais quanto ao regime de visitação pode configurar ato passível de suspensão do poder familiar, e, em caso de reiterada incidência, perda deste poder. Essas consequências, no entanto, apenas serão tomadas se verificado o total respeito ao procedimento contraditório, conforme estabelece o artigo 24 do mesmo estatuto<sup>21</sup>.

A multa cominatória representa mais uma alternativa aos genitores descompromissados com o regime de visitas. Também conhecida como astreintes, este instituto constitui uma penalidade imposta aquele que não cumpre a obrigação de fazer dentro do prazo estabelecido, sendo determinado o pagamento de valores diários pelo tempo de descumprimento. Esta medida é utilizada como meio para garantir a eficácia de uma decisão judicial, não beneficiando financeiramente qualquer das partes, demonstrando, assim, o seu caráter coercitivo.

Concernente exclusivamente à figura do genitor guardião, por sua vez, o descumprimento do dever de visitas importa em típica prática alienadora. Em razão da seriedade da questão, uma vez que há uma afetação a estrutura psicológica da prole, a

---

providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 16 de abril de 2020.

<sup>20</sup> BRASIL. **Lei n. 13.105, 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 22 de abril de 2020.

<sup>21</sup> BRASIL. **Lei n. 8.069, 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 16 de abril de 2020.

previsão legal, conforme mencionado em tópico anterior deste trabalho, defende a alteração da figura do guardião nestes casos, uma vez que a guarda unilateral deverá ser atribuída aquele que revelar melhor condição de amparo ao menor em seu desenvolvimento, fato que supostamente não é demonstrado nessas situações.

Ainda no âmbito das medidas inerentes a figura do genitor guardião destaca-se a possibilidade de indenização por perdas e danos. O Código Civil estabelece em seu artigo 247 que “incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível<sup>22</sup>”, e no âmbito do direito de visitas, o genitor guardião tem obrigação de permitir o contato do outro genitor com o menor.

O Código de Processo Civil, por sua vez, defende em seu artigo 499 que a obrigação apenas se converterá em perda e danos quando se demonstrar impossível a tutela específica ou a obtenção de resultado prático semelhante<sup>23</sup>.

Desse modo, caso seja verificado que o impedimento à visitação não poderá ser restituído novamente através da disponibilização do tempo não utilizado, como em casos de viagem previamente agendada, ou quando o dia obstado pelo guardião representar uma data excepcional, será plenamente possível que o genitor prejudicado requeira o devido ressarcimento em perdas e danos.

## 2.4 O Dever Alimentar entre Pais e Filhos após a Ruptura Familiar

Conforme amplamente mencionado, a ruptura familiar não importa no fim da relação parental. Diante deste fato, portanto, a codificação civilista prevê em seu artigo 1.703 que os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos para a manutenção dos filhos<sup>24</sup>. Tem-se, assim, o chamado dever alimentar, decorrente do poder familiar exercido pelos pais em relação aos menores.

A prestação decorrente deste dever é popularmente conhecida como alimentos, o qual é conceituado por Pablo Stolze como “o conjunto das prestações necessárias para a vida digna do indivíduo<sup>25</sup>”, instituto previsto junto ao artigo 1.694 do Código Civil brasileiro e

---

<sup>22</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 16 de abril de 2020.

<sup>23</sup> BRASIL. **Lei n. 13.105, 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 22 de abril de 2020.

<sup>24</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 16 de abril de 2020.

<sup>25</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil**, volume 6: direito de família. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. *E-book*, p. 791.

com fundamento jurídico nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar.

Quanto ao critério de fixação, destacamos que o diploma civil não apresenta uma previsão fixa quanto a valores mínimos ou porcentagens, devendo os juízes e tribunais observarem o trinômio necessidade-capacidade-proporcionalidade, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.694 do Código Civil.

Assim, conclui-se que além da necessidade do credor quanto a prestação alimentar, deve-se ainda observar a capacidade econômica do devedor para o estabelecimento dos valores compatíveis com a possibilidade de pagamento deste, à luz de um critério de razoabilidade entre os dois elementos anteriormente citados.

Convém salientar, no entanto, que uma parcela dos doutrinadores brasileiros defende, em face da solidariedade familiar, princípio orientador do presente instituto, a existência de um dever alimentar ilimitado, uma vez que é obrigação dos genitores garantir a satisfação das necessidades da prole menor e incapaz.

Nesse sentido, dispõe Rolf Madaleno:

Já na solidariedade familiar entre pais e filhos menores de dezoito anos e, portanto, ainda sob o poder familiar, vige um dever alimentar ilimitado, sem restrições, podendo atingir o extremo de ser exigida a venda de bens pessoais dos pais para assegurar, por todas as formas, o constitucional direito à vida, e nisso todos os esforços devem ser envidados pelos genitores para atender a toda a sorte de necessidades dos filhos ainda menores e incapazes.<sup>26</sup>

A doutrina ainda classifica essa modalidade de alimentos como legais, uma vez que derivam de uma relação de parentesco, sendo eles uma cláusula fundamental em qualquer modalidade de divórcio judicial, visto que não é permitida a modalidade extrajudicial em casos de filhos menores ou incapazes.

Tal obrigação alimentar, inclusive, gerar a prisão civil daqueles que não a prestam, sendo este um meio de coação dos devedores para a realização da prestação inadimplida, conforme possibilita o artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal de 1988.

Esta modalidade de prisão civil é a única permitida no cenário jurídico nacional e ocorrerá, conforme defende Pablo Stolze, quando for verificado o descumprimento voluntário e inescusável da obrigação legal de pagamento de alimentos, motivada pela importância do interesse que visa proteger, qual seja a subsistência do alimentando.<sup>27</sup>

Concernente à extinção dos alimentos, por fim, convém destacar que não há uma limitação temporal para a sua prestação. Embora o diploma civil tenha determinado em seu

---

<sup>26</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. *E-book*, p. 489.

<sup>27</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil**, volume 6: direito de família. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. *E-book*.

artigo 1.701 que a pessoa obrigada a prestar alimentos assim deverá proceder enquanto o alimentando for menor, este não é entendido como um prazo final para a obrigação alimentar.

Tal entendimento é amplamente defendido pela doutrina. Nas palavras de Pablo Stolze “uma vez demonstrada a necessidade (e a continuidade dos estudos em nível superior ou técnico pode ser uma causa razoável), é perfeitamente aceitável a manutenção da obrigação alimentar após o atingimento da maioridade<sup>28</sup>”.

Em iguais termos preceitua Rolf Madaleno:

A maioridade civil não obsta aos filhos prosseguirem como credores de alimentos, agora não mais por vínculo do poder familiar e pela presunção absoluta de necessidade, mas gerando, doravante, uma obrigação condicional de alimentos, decorrente da relação de parentesco e da permanência de sua dependência alimentar, provavelmente porque seguem seus estudos para o seu completo preparo profissional.

Coroando este entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, em setembro de 2008 editou a súmula 358 a qual determina que “O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos”, em uma clara tentativa de amparar os filhos maiores de 18 anos, reconhecendo, portanto, que as complexidades do mercado de trabalho e das dificuldades econômicas vivenciadas pelo Brasil, interfiram no direito alimentar.

---

<sup>28</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil**, volume 6: direito de família. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. *E-book.*, p 813.

### 3 A ALIENAÇÃO PARENTAL NO DIREITO BRASILEIRO

A temática da Alienação Parental, e a Síndrome decorrente da prática alienadora, vem sendo discutida desde meados da década de 1980 no cenário mundial. No entanto, apesar do amplo debate da problemática no âmbito jurídico nacional, sobretudo perante os tribunais, o tema apenas teve previsão específica no ordenamento brasileiro em 2010, após a promulgação da Lei nº 12.318/2010, também conhecida como Lei da Alienação Parental.

A legislação em debate, embora recente, tem enfrentado severas críticas quanto a sua aplicabilidade, uma vez que estudiosos da temática tem evidenciado a utilização dela contrariando o seu objetivo primordial, a proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes e a manutenção da saúde psíquica no bojo familiar.

#### 3.1 Conceito e Origem

A síndrome da alienação parental ganhou relevância no âmbito mundial após a sua conceituação pelo psiquiatra infantil da Universidade de Colúmbia, o norte-americano Richard A. Gardner, na década de 1980. O autor descreveu a prática como um distúrbio que acomete, especialmente, menores de idade envolvidos em situações de disputa de guarda entre os pais, afirmando ainda que a síndrome se desenvolve a partir da programação ou lavagem cerebral realizada por um dos genitores, na grande maioria dos casos, para que o filho rejeite o outro responsável.

Nesses termos discorre Marcos Duarte:

A principal característica desse comportamento ilícito e doentio é a lavagem cerebral no menor para que atinja uma hostilidade em relação ao pai ou mãe visitante. O menor se transforma em defensor abnegado do guardião, repetindo as mesmas palavras aprendidas do próprio discurso do alienador contra o “inimigo”.<sup>29</sup>

Seguindo o mesmo viés, preceitua Maria Berenice Dias que “os filhos se tornam instrumentos de vingança, sendo impedidos de conviver com quem se afastou do lar. São levados a rejeitar e a odiar quem provocou tanta dor e sofrimento. Ou seja, são programados para odiar”<sup>30</sup>.

---

<sup>29</sup> DUARTE, Marcos. **Alienação parental**: restituição internacional de crianças e abusos do direito de guarda. 1. ed. Fortaleza: Leis & Letras, 2011, p. 114.

<sup>30</sup> DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental**: um crime sem punição. In: DIAS, Maria Berenice (Org.) Incesto e Alienação Parental de acordo com a Lei 12.318/2010. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.15.

Quanto à nomenclatura dada ao transtorno, reportamo-nos a uma diferenciação entre a síndrome da alienação parental e a alienação parental em si defendida por muitos estudiosos. O próprio Gardner diferenciou os termos, embora seja comum, mesmo que errada, a aplicação destes como sinônimos.

Para o pesquisador, o vocábulo alienação parental consiste em um termo genérico, o qual abarcará todos os casos em que um menor se encontrar em situação de alienação em desfavor de um dos genitores. Esta prática, que por diversas vezes ocorrerá de maneira inconsciente, tem como consequência principal a quebra da relação afetiva entre o filho e o genitor alienado. Esta, no entanto, nem sempre se verificará, ficando a depender de diversos fatores externos, como o grau de eficácia das intervenções judiciais na coibição da prática.

A síndrome da alienação parental, por sua vez, trata-se de um subtipo da alienação parental em si. Resulta da programação exercida sobre a criança ou o adolescente por um parente em desfavor do outro, somada às contribuições da própria prole. Ou seja, a síndrome constitui na prática de atos alienantes por um genitor, a absolvição desses atos pelos menores, que passam a propagar as informações obtidas em desfavor do parente alienado.

No âmbito do Direito Familiar brasileiro, também é possível verificar os esforços dos estudiosos nacionais quanto a diferenciação dos termos. Seguindo a mesma linha anteriormente explanada, destacamos o posicionamento de Sandra Vilela que, acompanhando o pensamento de Richard Gardner, define a Síndrome como os efeitos psicológicos da manipulação, ou seja, do ato de programar a criança para a repulsa do genitor sem qualquer motivação.

A alienação parental, por sua vez, é definida pela autora como “todo o ato que visa de qualquer forma afastar a criança da convivência com o seu genitor, não sendo necessário que a criança repudie o genitor alienado, bastando que o filho se afaste deste genitor para caracterizar a alienação parental<sup>31</sup>”.

Conclui-se, assim, que a alienação parental é o gênero da qual a síndrome da alienação parental é a espécie, não devendo estas serem confundidas. A primeira é verificada quando se constata apenas a doutrinação do filho pelo alienador, sem qualquer contribuição da criança para difamação. Enquanto na segunda, o menor atua simultaneamente na condição de sujeito ativo e passivo, não apenas recebendo as informações inverídicas sobre o parente alienado, mas também propagando-as.

---

<sup>31</sup> VILELA, Sandra. **Alienação Parental**. Disponível em: <<https://sandravilela.adv.br/alienacao-parental/>> Acesso em: 19 mar. 2020.

Embora o termo tenha surgido apenas na década de 1980, a alienação parental está presente nos cenários familiares desde os tempos em que a separação de corpos entre casais que não mais conseguem conviver na condição de família passou a existir. No entanto, apenas com a mudança de postura da mulher na sociedade, tornando-se comum as disputas judiciais pela guarda dos filhos, que a situação se tornou mais evidente, demonstrando a necessidade de maiores estudos e combate a problemática.

Realizando uma análise histórica, até meados da década de 1980, as relações familiares eram vistas de maneira extremamente fixas, de um lado encontrava-se a mulher exercendo a função exclusiva de cuidar dos filhos e do lar, enquanto ao homem era atribuída a função de prover economicamente à entidade familiar.

Com a evolução social, verificou-se que os papéis, que anteriormente eram bem delimitados, passaram a oscilar com maior frequência, sendo comum a preocupação da classe feminina em buscar uma carreira profissional, bem como aos homens uma maior aproximação com as atividades domésticas.

Nesses novos tempos, em momentos de separação conjugal, o modelo anteriormente seguido, mães como responsáveis pela guarda dos filhos e pais por prover economicamente estes, com direito apenas a visitas esporádicas, passaram a não mais condizer com a vontade social, tendo o homem buscado uma maior participação na criação da prole.

Atualmente, portanto, é comum vermos pais que não se contentam exclusivamente com os direitos de visitas semanais, demonstrando a conscientização destes quanto a obrigatoriedade do exercício de uma paternidade responsável.

Assim, com a popularização da prática do divórcio na realidade sociojurídica brasileira contemporânea, bem como pela evolução dos costumes sociais relacionados à figura da mulher, tornaram-se frequentes as disputas pela guarda dos filhos. Estando a conduta da alienação diretamente relacionada ao contexto de “briga” judicial ante ao fim da relação conjugal, aquela tornou-se extremamente comum, levando estudiosos a se debruçarem com maior afinco nesta temática.

No contexto mundial, por sua vez, após a identificação do termo realizada por Richard Gardner, verificou-se que o conceito da alienação parental foi difundido pela Europa por François Podevyn, tendo este defendido a necessidade da união de forças das áreas da psicologia e do direito para o estudo da problemática.

Embora não haja frequência, é possível identificar que alguns doutrinadores têm relacionado ainda a prática da alienação parental ao mito de Medeia.

Buscando relacionar as temáticas, Luciana Belo expõe que

O mito de Medeia apresenta o retorno psicológico de uma mulher carregada de amor e ódio a um só tempo. Ela é apresentada como um tipo de personagem na tragédia grega como esposa repudiada, abandonada e estrangeira perseguida. Ela se rebela contra o mundo que a rodeia, rejeitando o conformismo tradicional e tomada de fúria terrível, ela assume a vingança como meta para automodificar-se e use seu poder de persuasão e suas palavras como arma<sup>32</sup>.

Com as separações conjugais como um todo, um dos polos da relação parental inicia um processo de destruição do cônjuge oponente, matando emocionalmente e psicologicamente os filhos, fazendo o suposto adversário sofrer com as consequências negativas de seus atos, dificultando o relacionamento deste com a prole.

A referida conduta demonstra a existência de uma espécie de Complexo de Medeia, sendo possível concluir que a alienação parental poderia ter sua origem junto ao Mito em questão.

### 3.2 Legislação Brasileira

No cenário nacional, durante um longo período, restou-se evidente uma completa despreocupação das autoridades como um todo, bem como dos estudiosos da psicologia, quanto às discussões da referida Síndrome, fato que contribuiu para uma “normalização” da prática. Ou seja, a existência de um distúrbio infantil ligado às situações de disputa entre pais separados tornou-se algo natural no cenário brasileiro, colaborando, dessa maneira, com a visão de que muitos casos de litígio conjugal têm como consequência normal o surgimento desta problemática.

No entanto, depois de dar início a discussão sobre a importância da guarda compartilhada como meio de garantir a convivência familiar da criança com ambos os genitores após o rompimento conjugal, atendendo, dessa forma, aos princípios que regem o Direito de Família, debate este que ganhou maior relevância no ano de 2006 com a tramitação de projeto de lei sobre a temática, que culminou na Lei nº. 11.698/08, a alienação parental também entrou em evidência, passando, assim, a ter um maior alcance no âmbito jurídico do país.

Desse modo, a partir da publicação da lei supramencionada, verificou-se um aumento das informações veiculadas sobre a prática alienadora, dando um maior enfoque ao

---

<sup>32</sup> BELO, Luciana. **Medeéia**, um complexo destrutivo. 12 jul. 2011. In: Mitologia Grega. Disponível em: <<http://eventosmitologiagrega.blogspot.com/2011/07/medeia-um-complexo-destrutivo.html>> Acesso em: 22 de mar. 2020.

sofrimento das crianças e adolescentes vítimas desta, fato que levou a elaboração do Projeto de Lei nº .: 4.053/08, o qual se justificava pelo dever de coibir todo ato atentatório à perfeita formação e higidez psicológica e emocional de filhos de pais separados ou divorciados, destacando a necessária reprimenda estatal<sup>33</sup>.

Tal conjuntura representa uma forma de abuso ao exercício do poder familiar e de desrespeito aos direitos da personalidade da criança em formação, fato que envolve claramente questão de interesse público, ante a necessidade de exigir uma paternidade e maternidade responsáveis, comprometidas com as imposições constitucionais, bem como com o dever de salvaguardar a higidez mental da prole.

Assim, evidencia-se que o projeto almejou em seus primórdios a criação de meios de punição daqueles genitores ou guardiões que viessem a praticar os abusos, privando os menores da convivência familiar com o genitor alienado.

Após a devida e célere tramitação, o referido culminou na Lei nº .: 12.318/10. Esta surgiu, então, com a expectativa de, através dos operadores do direito, juntamente com profissionais competentes de diversas áreas, atenuar os efeitos da prática da alienação parental, preservando, assim, os princípios constitucionais que regem o Direito de Família.

Analisando a referida norma, verifica-se, então, a identificação das variadas formas de ocorrência da síndrome, a previsão da realização de processo autônomo para punição dos atos do alienante quando identificados e a tramitação prioritária deste, bem como o dever do juiz de preservar a integridade psicológica da criança ou adolescente<sup>34</sup>.

Enfatiza-se também a possibilidade da conversão da guarda unilateral para a compartilhada, sendo esta última prioritária em relação à primeira. Contudo, destaca-se que independente da modalidade de guarda adotada, o período de convivência em favor do genitor alienado deverá ser aumentado, instituindo, ainda, os meios para coibir a prática dos atos por parte do alienador, como a aplicação de multa e suspensão do poder familiar<sup>35</sup>.

---

<sup>33</sup> OLIVEIRA, Regis de. **Projeto de lei n. 4.053, 07 de outubro de 2008**. Dispõe sobre Alienação Parental. Disponível em:

<[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=27ECE9DE28C9F17D110E178C842A741F.proposicoesWebExterno2?codteor=601514&filename=PL+4053/2008](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=27ECE9DE28C9F17D110E178C842A741F.proposicoesWebExterno2?codteor=601514&filename=PL+4053/2008)>. Acesso em: 16 de maio de 2020.

<sup>34</sup> BRASIL. **Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm)>. Acesso em: 16 de abril de 2020.

<sup>35</sup> *Ibid.*

Objetivou-se com a referida norma, que a temática fosse amplamente discutida dentro do cenário nacional, de modo que a conduta fosse a ser facilmente identificada, proporcionando, assim, a ágil e efetiva aplicação da legislação e uma redução na frequência dos casos de alienação parental.

### ***3.2.1 Elementos Falhos da Lei da Alienação Parental***

Os anos de vigência Lei nº.: 12.318/10 mostraram aos aplicadores do direito a existência de uma margem legal que permite o aproveitamento da legislação por um genitor violento, em desfavor daquele que busca a verdadeira proteção do menor, demonstrando que o propósito da norma, de coibir a alienação parental, preservando o direito da criança e do adolescente de manter os seus vínculos familiares, não vem sendo cumprido. Explico.

O artigo 2º da lei em debate, especificamente no inciso VI de seu Parágrafo Único, prevê que uma das práticas que configuram a alienação parental constitui na realização de falsas denúncias contra o genitor, familiares deste ou contra avós, objetivando obstar ou dificultar a convivência da criança ou do adolescentes com estes<sup>36</sup>.

O artigo 6º, por sua vez, apresenta os atos que poderão ser adotados pelo juiz quando for verificada a prática da alienação parental ou de qualquer conduta que dificulte a convivência da prole com o genitor, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal.

Entre as medidas expostas, destacamos aqueles contidas junto aos incisos II, V e VII deste artigo, sendo estas, respectivamente, a ampliação da convivência familiar em favor do genitor alienado, a alteração do regime de guarda para a guarda compartilhada ou a inversão desta, e a suspensão da autoridade parental.<sup>37</sup>

Cientes das previsões desses artigos, genitores que cometem abusos ou outras formas de violências contra os próprios filhos passaram a utilizar-se destes para favorecimento próprio e a perpetuação de suas práticas contra os menores.

Eles induzem o genitor adverso a formular denúncias que, por serem precárias, apresentem dificuldades de constatação. A total ausência de provas faz com que estas sejam tidas como inverídicas, levando, assim, a aplicação das consequências previstas em lei.

Ocorre que, a previsão desta modalidade de alienação parental, se deu para punir os casos em que o genitor alienador se utiliza de uma falsa denúncia de abuso sexual para

---

<sup>36</sup> BRASIL. **Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm)>. Acesso em: 16 de abril de 2020.

<sup>37</sup> *Ibid.*

justificar suas condutas perante o Juízo, almejando, assim, a diminuição do contato da prole com o genitor adverso.

Destaca-se que, na grande maioria dos casos, em razão da não utilização dos meios probatórios disponíveis, o alienador consegue o provimento judicial que mantém sua conduta como correta, prejudicando a prole e o genitor alienado, uma vez que ocorre a privação do direito de convivência.

As práticas acima mencionadas ganharam visibilidade nacional após a realização da Comissão Parlamentar de Inquérito, conhecida como CPI DOS MAUS-TRATOS, durante os anos de 2017 e 2018, sobre o requerimento nº 277 do então Senador Magno Malta, para investigar as irregularidades e os crimes relacionados aos maus-tratos em crianças e adolescentes no País.

Após os vários meses de debate sobre a temática, o Senado Federal propôs o Projeto de Lei nº .: 498/2018 requerendo a revogação da Lei nº .: 12.318/10 que versa sobre a alienação parental.

Tal proposta, no entanto, não foi recepcionada de maneira positiva por todos os setores sociais, gerando o questionamento, em diversas esferas, sobre as consequências da revogação da referida norma, buscando sopesar os benefícios e malefícios da lei vigente e identificar soluções mais brandas que a revogação completa do texto legal. Nos debruçaremos com mais afinco a esta temática no decorrer deste trabalho.

### **3.3 Histórico Jurisprudencial do Problema**

Conforme explanado, a Lei nº 12.318/2010 responsável pelas disposições acerca da alienação parental teve promulgação extremamente tardia. Anteriormente a implementação desta, eram comuns os casos em que se discutia a conduta de um dos genitores em obstar a convivência da prole com o outro genitor ou com parentes próximos, como avós e tios, buscando os Magistrados a escolha entre os mecanismos jurídicos disponíveis aquele de melhor aplicabilidade para sancionar as condutas alienadoras.

Nesses casos, via de regra, era utilizado o Poder Geral de Cautela para imposições de multas quando fossem descumpridas as decisões judiciais que estabeleciam regimes de visitação, quando o genitor guardião passava a criar obstáculos para que o outro genitor exercesse seu direito de convivência. Eram comuns também as previsões quanto ao tratamento psicológico daqueles guardiões inadimplentes, bem como a caracterização de crime de desobediência por aqueles que descumprissem a decisão judicial.

Com a promulgação da Lei da Alienação Parental, as dúvidas comumente enfrentadas pelos aplicadores do direito quanto às condutas a serem utilizadas nos casos concretos para coibir as práticas alienadoras e punir os agentes desta foram brevemente sanadas.

No entanto, outras problemáticas começaram a surgir, principalmente relacionadas a aplicação da nova legislação, destacando-se à utilização das falsas denúncias como meio de burlar as previsões da lei e afastar o direito de convivência.

Essas condutas, conforme explanado em tópico anterior, tem sido alvo de grandes debates dentro cenário jurídico nacional, principalmente quanto à eficácia da Lei para identificação dos casos de alienação parental e dos meios de reprimenda, fatos estes que levam à obrigatória análise dos julgados proferidos pelo Poder Judiciário Brasileiro acerca da temática, como meio de delimitação da problemática e de busca de alternativas às soluções por ora propostas.

Em análise ao rol de decisões proferidas pelos tribunais pátrios, destacam-se algumas que versam exclusivamente sobre a questão em debate, evidenciando que o problema é extremamente antigo e continua a se perpetuar dentro do cenário jurídico nacional.

No Tribunal de Justiça de São Paulo, verifica-se a interposição de Recurso de Apelação Criminal<sup>38</sup> pelo Recorrente em razão da condenação de primeiro grau pela suposta prática de atos libidinosos, crime atualmente extirpado do Código Penal Brasileiro, contra sua filha que ao tempo dos atos tinha quatro anos de idade, quando se encontrava no exercício de seu direito de visita. Em sede de recurso, o Apelante alegou a comprovada prática da alienação parental em desfavor dele, tendo a genitora da menor à induzido a acreditar no abuso e o incriminar falsamente.

Em sede de Acórdão, por sua vez, restou-se confirmada a sentença, uma vez que o Desembargador responsável pela relatoria do caso reconheceu a comprovação da autoria e materialidade do crime em razão das comprovações através de provas documentais e testemunhais. No presente caso, destaca-se o testemunho da namorada do irmão da vítima que teria sido a primeira a ouvir os relatos da menor sobre as supostas práticas, expondo que a mesma sequer conhecia o acusado e não apresentava qualquer motivo para proferir acusações falsas contra o ele.

---

<sup>38</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Criminal n. 0063816-59.2007.8.26.0050. Edson Hypoliti e Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Desembargador Hermann Herschander. DJ, 14 ago. 2011.

Alegou-se ainda que a criança repetira o ocorrido, com as mesmas palavras, por diversas vezes, tanto perante as testemunhas, como ao próprio juízo. No mais, utilizou-se como fundamento do decisum ainda o relato do pediatra da infante que revelou que esta chorava durante as consultas, uma vez que não queria que ele a tocasse para examiná-la.

Por fim, utilizou-se também os resultados de exames psicológicos e de estudo social para fundamentação da decisão, visto que foram conclusivos quanto a veracidade das afirmações proferidas pela criança e testemunhas, assim como que a rejeição da criança pelo pai decorria justamente do desejo de evitar novos abusos.

Quanto à tese defendida pelo apelante sobre a prática da alienação parental, o Magistrado concluiu pela existência de um conflito entre o casal anterior às práticas de abuso e das barreiras criadas pela guardiã às visitas do pai, evidenciando o cenário padrão de uma conduta de alienação parental. No entanto, isto não se demonstrou suficiente para assegurar a ocorrência de um falso relato de abuso induzido pela figura materna na menor.

Também no Tribunal de Justiça de São Paulo, sob a relatoria do desembargador Ivan Marques, verificou-se novo recurso de Apelação<sup>39</sup> em face de decisão de primeiro grau que condenou o genitor pela suposta prática de abusos sexuais contra seu filho de oito anos durante o período de visitação.

Em sede de defesa, constatou-se a alegação da prática da alienação parental pela figura materna, enfatizando o impedimento do convívio com o menor após o episódio que havia ocorrido há mais de dois anos, e que todo o transtorno havia se iniciado depois da tentativa de revisão dos valores dos alimentos estipulados ao tempo da separação, uma vez que teve outro filho.

A genitora, por sua vez, afirmou que o abuso teria sido realizado durante o período de festas de final de ano em que a criança passou com o pai, tendo este se aproveitado do menor enquanto dormiam juntos. Alegou-se que o menino pediu para retornar antes da data prevista e que ao banhá-lo recebeu queixas dele quanto a dores no ânus.

Seguiu aduzindo a figura materna que, em consulta realizada em hospital público no dia imediatamente posterior, foi informada pela pediatra de que as queixas poderiam ser decorrentes de uma simples constipação intestinal ou de violências sexuais.

Em razão destas informações, a genitora acionou imediatamente o Conselho Tutelar da região, o qual determinou a realização de exame de corpo de delito pelo Instituto

---

<sup>39</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação n. 0041784-65.2004.8.26.0050. Waldemar Aparecido Grieco e Ministério Público do Estado de São Paulo, Relator Desembargador Ivan Marques, DJ, 07 dez. 2012.

Médico Legal. Este ocorreu três dias após a visita ao hospital, não tendo constatado qualquer evidência quanto a práticas de abusos sexuais.

Dos autos foi possível extrair ainda que a criança não apresentou qualquer queixa quanto à prática abusadora à médica, confirmando a versão perante o juiz, afirmando apenas que não queria mais visitar o pai.

Quanto às provas testemunhais, verificaram-se diversos relatos que afirmam a realização de práticas de manipulação pela figura materna e a tentativa desta em impedir as visitas, destacando ainda que o casal tinha conflitos frequentes desde a separação, e que genitora não aceitava o novo relacionamento da figura paterna com a atual esposa. Destacou-se ainda a necessidade de interferência policial para que a mãe permitisse o exercício do direito de visita pelo pai.

Em sede de Acórdão, por sua vez, verificou-se a absolvição do apelante em razão da insuficiência de provas, tendo o relator entendido que tanto poderia se tratar o caso de abuso de fato, como da síndrome da alienação parental, exigindo assim a utilização do princípio do *in dubio pro reu*.

Analisando este último julgado, é possível extrair uma conclusão negativa se comparado ao primeiro. Verifica-se a total ausência de qualquer estudo psicossocial por profissionais tecnicamente capacitados em diagnosticar a alienação parental.

A dificuldade quanto à constatação da veracidade das informações é um problema a ser enfrentado constantemente pelos tribunais. No entanto, existem disponíveis meios de provas mais contundentes, seguros e precisos, com respaldo científico, os quais devem ser utilizados em oposição a meras declarações testemunhais, que, na grande maioria dos casos, são completamente parciais e manipuladas.

No mais, a mera repetição dos menores de versões idênticas do mesmo relato não pode sozinha ser responsável por uma condenação, dado que um dos sintomas da Síndrome da alienação parental consiste justamente na reprodução pela criança ou adolescentes da história inculcada pelo alienante de maneira que a mentira torne-se verdade para a aquele que a conta.

A conduta da lavagem cerebral e a instituição de uma falsa memória são características basilares da prática da alienação parental, não sendo esta reprodução de fatos suficientes para dirimir quaisquer dúvidas sobre a veracidade destes.

Seguindo a análise dos julgados proferidos pelos tribunais brasileiros, verifica-se o recurso de Embargos Infringentes<sup>40</sup>, proveniente também do Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja relatoria coube ao Desembargador Caetano Lagrasta.

Inicialmente, tratou-se de uma Ação Declaratória de Suspensão de Visitas, buscando impedir o contato do menor com a figura paterna em razão da suposta prática de abuso sexual.

Após sentença que acolheu os pedidos formulados pela Autora, verificou-se a interposição do recurso pelo genitor que obteve provimento parcial, passando a ser autorizada a realização de visitas quinzenais dentro do Centro de Visitação Assistida, sendo, então, esta decisão alvo de Embargos Infringentes pela figura materna.

O referido julgado demonstrou-se relevante, no entanto, não pelas questões fáticas ou pelo resultado dado a lide, mas sim pela manifestação do Desembargador Relator em seu voto, alertando para a recorrência de casos em que os genitores estão realizando a falsa denúncia de abuso sexual como forma de promover a alienação parental e quanto ao favorecimento destes pela ausência de determinações para a realização de estudos psicossociais elaborados por uma equipe com competência técnica para diagnosticar a prática da alienação.

Destacou-se ainda que a precariedade da prova científica nesses casos tem privilegiado a desavença e o desequilíbrio mental entre os genitores, quando o correto seria a busca suprema por satisfazer o melhor interesse do menor.

Estes julgados demonstram, assim, que a problemática que hoje é adotada como questão para a revogação da norma é, na verdade, anterior a sua edição. Isto esclarece que embora editada perante um cenário já consolidado das questões debatidas atualmente, a norma não foi capaz de apresentar eficácia para solucionar este problema em específico, fato que não afasta a sua capacidade de gerir outros transtornos relacionados a alienação parental.

Analisando posicionamentos mais atuais, verifica-se que a conduta de basear as decisões exclusivamente em provas testemunhais, não buscando recorrer aos estudos psicossociais como alternativas de meio probatório, é constante na quase totalidade dos tribunais nacionais.

O julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita, realizado em 12 de fevereiro de 2020, destaca a acusação de um

---

<sup>40</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Embargos Infringentes. Suspensão de visitas. Risco de alienação parental. Ausência de elementos que comprovem a prejudicialidade de visitas monitoradas pelo genitor. Embargos rejeitados. Embargos Infringentes n. 0111201-72.2006.8.26.0006/50000. Cynthia Vidal e Anzelio Cesar Vidal. Relator: Desembargador Caetano Lagrasta. DJ, em 07 mar. 2013.

do genitor pela prática de estupro de vulnerável na modalidade de ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Em sede de Apelação, o colegiado destacou a ausência de provas suficientes que comprovassem um decreto condenatório, salientando a evidência de falsas memórias e as provas da relação conturbada entre os genitores, que comprovaria a alienação parental. Ocorre que em momento algum o magistrado recorreu meios mais eficazes e seguros de comprovação da prática alienadora, optando pela conclusão quanto a alienação parental apenas pelas provas testemunhais contidas nos autos do processo.

APELAÇÃO. CÓDIGO PENAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ART. 217-A, C/C ART. 226, INC. II. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. Acusação de estupro de vulnerável, envolvendo o genitor, na modalidade atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Caso em que as provas angariadas não são suficientes para fundamentar um decreto condenatório. Graves contradições entre as versões das vítimas, quando comparadas com a da fase policial e de informantes ouvidos em juízo. Além do mais, os depoimentos dos ofendidos, somados à narrativa da genitora, que denunciou os supostos abusos, indicam possíveis traços de falsas memórias, introjetadas pela alienação parental. Provas que demonstram relação extremamente conturbada entre as partes, o que foi confirmado também pelos informantes. Não superada dúvida, permanece a absolvição decretada na sentença, com base no princípio humanitário do in dubio pro reo e art. 386, inc. VII, CPP. Absolvição mantida. Precedentes. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO IMPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Criminal, Nº 70083525071, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em: 12-02-2020)<sup>41</sup>

Um segundo julgado relevante consiste no Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o qual confirmou a sentença absolutória em face da inexistência de provas idôneas aptas a condenar o genitor pelo crime de lesão corporal. Os Desembargadores do colegiado decidiram ainda pelo reconhecimento da prática alienadora. No entanto, não foram realizados quaisquer procedimentos investigatórios mais específicos, através de profissionais devidamente capacitados para análise psicossocial, que comprovassem corretamente a ocorrência da alienação parental, fundamentando o estabelecimento da guarda compartilhada apenas nas provas testemunhais contidas no processo.

Violência doméstica. Pai agressor. Lesão corporal contra filho. Criança tenra Idade. Absolvição. Dúvida Razoável. Insuficiência de provas. Indícios de Alienação Parental. Sentença absolutória confirmada. Guarda compartilhada. Recurso não provido. 1. Na avaliação da prova o magistrado deverá observar os fatos e as provas com olhar imparcial, sem preconceitos ou convicções e conceitos baseados em critérios estritamente pessoais, daí que, permanecendo dúvida razoável quanto à existência do fato, ainda que sopesados com os demais

---

<sup>41</sup> RIO GRANDE DE SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Criminal n. 70083525071. João O. F. e Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Desembargador Ivan Leomar Bruxel. DJ, 17 fev. 2020.

elementos dos autos, a solução absolutória é a que mais se faz condizente com o ideal de justiça. 2. Inexistindo prova idônea apta a condenar o genitor da criança pela prática do delito de lesão corporal, assim como qualquer histórico de episódio semelhante anterior, sobretudo aliado aos indícios veementes de ocorrência de alienação parental, a absolvição é medida que se impõe. 3. Não se deve olvidar que a prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (art. 3º da Lei 12.318/2010). Recurso não provido. Sentença absolutória confirmada.<sup>42</sup>

Tais fatos nos levam a uma reflexão, posteriormente analisada diante do cenário proposto. De fato, a lei atualmente vigente é em tudo ineficaz, de modo que apenas a sua completa revogação será apta a solucionar a problemática? Ou a questão está incutida na prática dos aplicadores do direito que não utilizam os meios disponíveis no cenário jurídico nacional para comprovação correta das alegações aduzidas em litígios que versam sobre as supostas falsas denúncias de alienação parental?

---

<sup>42</sup> RÔN DONIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Apelação n. 0006083-19.2018.822.0000. A. N. P. dos S. e José Antônio dos Santos. Relator: Desembargador Miguel Moonico Neto. DJ, 28 abr. 2019.

## 4 A POSSÍVEL REVOGAÇÃO DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Conforme mencionado em oportunidade anterior, em 25 de abril de 2017, através do requerimento nº 277, foi criada a Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos (CPIMT). O referido colegiado foi instalado objetivando a apuração das mais diversas formas de violências contra crianças e adolescentes.

A CPIMT, findada em dezembro de 2018, apresentou entre as suas conclusões algumas proposições legislativas, dentre estas o pedido de revogação integral da Lei nº.: 12.318/10 que dispõe sobre a alienação parental.

O referido projeto foi motivado, por sua vez, pela recorrência de relatos durante os trabalhos do colegiado acerca do mau uso da norma pelos genitores abusadores. Estes, amparados pelas previsões legais, induziam a realização de denúncias precárias pelo genitor adverso objetivando a obtenção da guarda do menor e a perpetuação de suas condutas.

A revogação completa do texto normativo, no entanto, tem sido alvo de críticas. A norma em debate promove a proteção emocional da prole de maneira extremamente contundente, não se podendo admitir a sua revogação justificada pelo mau uso em casos isolados, conforme pondera a vice-presidente da Associação Brasileira de Psicologia Jurídica, Tamara Brockhausen<sup>43</sup>.

Tais questões levam, portanto, à necessidade de uma análise mais profunda acerca dos elementos que envolvem a revogação, fato que será manejado no curso do presente capítulo.

### 4.1 Conceito e Elementos das Comissões Parlamentares de Inquérito

A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) está introduzida no rol das comissões especiais ou temporárias das casas que compõe o Poder Legislativo. Estas, segundo preceitua Pedro Lenza, “são criadas para apreciar uma matéria específica, extinguindo-se com o término da legislatura ou cumprida a finalidade para qual foram criadas<sup>44</sup>”.

As CPIs, portanto, surgem para atender ao objetivo de investigar fato certo e determinado, representando, assim, um dos meios disponibilizados para o exercício da função

---

<sup>43</sup> AGÊNCIA SENADO. Alteração na Lei de Alienação Parental avança. **Senado Notícias**, Distrito Federal, 18 fevereiro 2020. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/02/18/alteracao-na-lei-de-alienacao-parental-avanca>>. Acesso em: 04 maio 2020

<sup>44</sup> LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 617.

típica do Poder Legislativo de fiscalização e controle da Administração, nos termos do artigo 70 da Constituição Federal.

Conforme preceitua o parágrafo terceiro do artigo 58 da Constituição, para a criação de Comissões Parlamentares de Inquérito, faz-se necessário o cumprimento de três requisitos: o requerimento com o número mínimo de subscritores, a especificação do fato a ser apurado pela comissão e o estabelecimento de prazo certo para a realização de seus trabalhos.

Concernente ao primeiro requisito, faz-se necessário esclarecer a possibilidade desta modalidade de comissão ser criada pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, de maneira individualizada ou conjunta, sendo este o caso das Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito. O requerimento para a instauração da CPI deverá ser assinado por 1/3 dos membros de cada uma das casas, correspondendo ao número de 171 deputados e 27 senadores.

O segundo requisito essencial estabelecido pela Constituição, por sua vez, representa o objeto da comissão: apurar um fato determinado. O conceito deste termo é trazido pelo parágrafo primeiro do artigo 35 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) que o determina como “o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão<sup>45</sup>”.

Desse modo, conclui-se que a CPI jamais poderá ser instaurada para apurar fato de cunho exclusivamente privado ou de caráter pessoal, uma vez que é determinada a existência de relevante interesse para vida pública e à ordem do país.

Ainda nesses termos, preconiza-se a previsão do artigo 146 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) quanto a inadmissibilidade de comissões desta natureza que versem sobre matérias pertinentes à Câmara dos Deputados, às atribuições do Poder Judiciário e aos Estados<sup>46</sup>.

Por fim, quanto ao terceiro requisito, salienta-se as determinações estabelecidas pelo parágrafo terceiro do artigo 35 do RICD e pelo artigo 76 do RISF. O primeiro prescreve

---

<sup>45</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Centro de Documentação e Informação. **Resolução n. 17, de 21 de setembro de 1989**. Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/arquivos-1/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%2012-2019%20A.pdf>>. Acesso em: 04 de maio de 2020.

<sup>46</sup> SENADO FEDERAL. **Resolução n. 93, de 27 de novembro de 1970**. Dá nova redação ao Regimento Interno do Senado Federal. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/documents/12427/45868/RISF+2018+Volume+1.pdf/cd5769c8-46c5-4c8a-9af7-99be436b89c4>>. Acesso em: 04 de maio de 2020.

que as CPIs terão prazo de 120 dias, sendo admissível a prorrogação por mais 60 dias quando necessária à conclusão dos trabalhos, mediante deliberação do plenário da casa.

A previsão do Senado Federal, no que lhe diz respeito, determina que as comissões temporárias como um todo, dentre elas as CPIs, serão extintas mediante a conclusão de sua tarefa, o término do prazo estabelecido ou da sessão legislativa ordinária, que corresponde, por sua vez, ao período de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

Pondera-se, ainda, a licitude da prorrogação do prazo de uma CPI, desde que motivada pela necessidade de conclusão da tarefa para qual foi criada, estabelecendo-se como requisito apenas a impossibilidade de se ultrapassar o período da legislatura em que for criada, ou seja, o período de quatro anos com início coincidente com o mandato dos Senadores.

As CPIs, portanto, são entendidas como colegiados formados por membros do Poder Legislativo, que objetivam exclusivamente a investigação de determinados fatos que refletem na vida pública durante um determinado período temporal.

Para cumprir com seu fim, a Constituição Federal assegura a estas comissões poderes de investigação próprios de autoridades judiciais, além dos outros previstos junto aos regimentos internos das casas do Congresso Nacional.

Pode ocorrer, portanto, a oitiva de testemunha, sob pena de condução coercitiva, e de investigados ou indiciados, respeitando, no entanto, os preceitos exarados junto ao artigo 207 do Código de Processo Penal, ao artigo 388, inciso II, do Código de Processo Civil e ao artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, que referem-se ao dever de sigilo em razão de função, ministério, ofício, profissão ou estado, e à garantia constitucional de não autoincriminação.

Também sobre os poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito, destaca-se a previsão do artigo 2º da Lei nº .: 1.579/52, cuja redação fora alterada pela Lei nº .: 13.367/16:

No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar da administração pública direta, indireta ou fundacional informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.<sup>47</sup>

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela possibilidade de as CPIs determinarem a quebra do sigilo fiscal, bancário e de dados, entre eles o telefônico.

---

<sup>47</sup> BRASIL. Lei n. 1.579, 18 de março de 1990. Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L1579.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1579.htm)>. Acesso em: 04 de maio de 2020.

Quanto a esta última modalidade de quebra, convém esclarecer que ela não deve ser confundida com a interceptação telefônica, termo popular dado à quebra de sigilo da comunicação telefônica.

Esta modalidade não é de competência das CPIs, em respeito ao postulado de reserva constitucional de jurisdição, que determina que o colegiado em debate não poderá praticar determinados atos de jurisdição atribuídos exclusivamente ao Poder Judiciário, ou seja, as CPIs não podem praticar atos típicos jurisdicionais.

Também são atos vedados por esta justificativa as diligências de busca domiciliar e a ordem de prisão, salvo os casos de flagrante delito, previstos, respectivamente, no artigo 5º, incisos XI e LXI, da Constituição Federal.

Outra reserva que merece menção consiste na vedação à investigação de atos de conteúdo jurisdicional. Tal previsão encontra amparo no princípio da separação dos poderes, limitando, dessa maneira, a atuação parlamentar, que poderá apenas investigar atos emanados dos integrantes do poder judiciário que não apresentem caráter jurisdicional.

No mais, destaca-se que todas as deliberações das Comissões Parlamentares de Inquérito para serem válidas devem obrigatoriamente respeitar dois requisitos básicos: o postulado da colegialidade e o da motivação.

O primeiro diz respeito a necessidade de as determinações das CPIs serem tomadas pela maioria dos votos e não de maneira isolada, como meio de garantia de sua eficácia. O segundo, por sua vez, está relacionado a obrigatoriedade da motivação das decisões do colegiado, sob pena de ineficácia, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Realizados todos os trabalhos determinados pela comissão em seu cronograma, os membros do colegiado irão propor as conclusões de suas investigações que estarão compiladas no relatório que será aprovado através de uma resolução.

Ocorre que, embora a CPI apresente poderes investigatórios, o colegiado não poderá aplicar qualquer tipo de penalidade ou condenação, sendo função do Presidente do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Congresso Nacional encaminhar o relatório resultante dos trabalhos do colegiado, bem como a resolução que o aprovou, às autoridades administrativas ou judiciais com poder de decisão.

Nesses termos preceitua Pedro Lenza:

As CPIs não podem nunca impor penalidades ou condenações. Os Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional encaminharão o relatório da CPI respectiva e a resolução que o aprova aos chefes do Ministério

Público da União ou dos Estados ou, ainda, às autoridades administrativas ou judiciais com poder de decisão, conforme o caso, para a prática de atos de sua competência e, assim existindo elementos, para que promovam a responsabilização civil, administrativa ou criminal dos infratores.<sup>48</sup>

Seguindo essa mesma linha, prevê o artigo 37 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

Art. 37. Ao termo dos trabalhos a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no Diário da Câmara dos Deputados e encaminhado:

I - à Mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, que será incluída em Ordem do Dia dentro de cinco sessões;

II - ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do art. 37, §§ 2º a 6º, da Constituição Federal, e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;

V - à Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, e ao Tribunal de Contas da União, para as providências previstas no art. 71 da mesma Carta.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III e V, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo de cinco sessões.<sup>49</sup>

Desse modo, conclui-se que as Comissões Parlamentares de Inquérito representam o exercício pelo Poder Legislativo de sua função fiscalizadora político-administrativa, conforme estabelece a Constituição Federal. Esta permite a atuação do poder estatal de forma investigativa e propositiva, encaminhando suas conclusões às autoridades competentes para a adoção das providências que julgar necessárias.

As CPIs, portanto, apenas apresentarão suas considerações e alternativas à problemática analisada em seus trabalhos, não podendo o colegiado impor medidas e penalidades, uma vez que tal conduta não está inserida no seu rol taxativo de funções, cabendo aos órgãos competentes analisar as suas proposições optando ou não por colocá-las em prática.

<sup>48</sup> LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 625.

<sup>49</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Centro de Documentação e Informação. **Resolução n. 17, de 21 de setembro de 1989**. Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/arquivos-1/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%2012-2019%20A.pdf>>. Acesso em: 04 de maio de 2020.

## 4.2 A Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos

Em 25 de abril de 2017, por meio do requerimento nº 277, amparado legalmente no artigo 58, parágrafo 3º, da Constituição Federal e nos artigos 145 a 153 do Regimento Interno do Senado Federal, demandou-se a criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, formada por sete membros titulares e cinco suplentes, objetivando discutir as irregularidades e os crimes relacionados aos maus-tratos de crianças e adolescentes no âmbito nacional.

O estopim para a iniciativa do Senado Federal ocorreu no Centro de Educação Infantil do Jardim Aero Rancho, localizado na cidade de Campo Grande, Mato Grosso do Sul. Nesta ocasião foram realizadas diversas denúncias quanto aos maus-tratos sofridos por crianças que frequentam o ambiente, sendo estes atos realizados por profissionais que trabalham no local<sup>50</sup>.

O requerimento, devidamente assinado por um total de 28 senadores, respeitando o requisito mínimo de subscritores previsto na Constituição Federal, foi justificado pelo elevado número de denúncias realizadas diariamente quanto aos maus-tratos sofridos por menores no Brasil, e, principalmente, pelo alarmante índice de casos em que os agressores constituem pessoas que tem o dever de proteção quanto àqueles.

O instrumento responsável pela solicitação da instauração do colegiado aduziu, também, que embora o Brasil seja signatário da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças, que garantiu à estas os direitos à sobrevivência, ao desenvolvimento, à proteção e à participação, bem como estabeleceu o dever dos estados de proteção quanto a todas as formas de violência contra os menores enquanto estiverem sob os cuidados dos genitores ou de outros responsáveis, no âmbito nacional não se verifica o cumprimento deste tratado.

O requerimento para a instauração da CPI buscou ainda especificar quais formas de violência sofridas por crianças e adolescente são mais corriqueiras no cenário brasileiro, merecendo, portanto, maior atenção. Destacou-se então o abandono em instituições e abrigos, o trabalho infantil, o abuso sexual, o homicídio, a automutilação, o suicídio e os maus-tratos em todas as suas formas, destacando-se os de cunho psicológico que foram especificados nos seguintes termos:

---

<sup>50</sup> PAZ, Dayene. Recriadoras fazem mais uma denúncia de maus-tratos em Ceinf da Capital. **Diário Digital**, Campo Grande, 4 de agosto de 2016. Disponível em: < <http://www.diariodigital.com.br/geral/recriadoras-fazem-mais-uma-denuncia-de-maus-tratos-em-ceinf-da-capital/147516/>>. Acesso em: 04 maio 2020

Rejeição, depreciação, discriminação, desrespeito, utilização de crianças e adolescentes como objeto para atender às necessidades psicológicas de adultos. Cobranças e punições exageradas são formas de maus-tratos psicológicos, que podem trazer graves danos ao desenvolvimento psicológico, físico, sexual e social da criança e do adolescente.<sup>51</sup>

Diante destas problemáticas, a constituição de uma Comissão Parlamentar de Inquérito foi proposta sob o argumento de que

Uma ampla Comissão Parlamentar de Inquérito, investigando as causas e as denúncias que se parentam todos os dias da violências e maus tratos contra crianças e adolescentes confrontando números, causas, estatísticas e informações com o objetivo de se chegar e ou estabelecer aos dados oficiais e atualizados que poderão dar subsídio a esta Casa de Leis para propor medidas mais efetivas para um grande pacto nacional em defesa da infância com proposições legislativas mais eficientes e eficazes além de identificar autores por tantos crimes e abusos contra nossas as crianças e adolescentes e requerer, que sejam responsabilizados e punidos e na forma da lei.<sup>52</sup>

Concluíram os senadores, então, pela urgente necessidade de investigação sobre as verdadeiras causas dos maus-tratos, crimes e abusos contra crianças e adolescentes no Brasil. Destacou-se o dever do Poder Público em propor ações e leis que visem a proteção máxima dos menores contra essas condutas, em estabelecer políticas de assistência e acompanhamento psicológico aos já afetados pelas práticas criminosas e em implementar um sistema de proteção e promoção dos direitos de crianças e adolescentes em todos os ambientes em que estiverem inseridos.

#### ***4.2.1 O Plano de Trabalho da CPI dos Maus-Tratos***

Após os trâmites de instauração, a Comissão iniciou seus trabalhos em 09 de agosto de 2017, ocasião em que foi realizada a primeira reunião, com a eleição do Senador Magno Malta para o cargo de Presidente, da Senadora Simone Tebet para o cargo de Vice-Presidente, e com a designação do Senador José Medeiros para o cargo de Relator.

Definiu-se, também, que, além dos três acima mencionados, a CPI contaria com os Senadores Cássio Cunha Lima, Paulo Rocha, Lídice da Mata e Marta Suplicy na condição de membros titulares, e com os Senadores Hélio José, Humberto Costa, Flexa Ribeiro, Ana Amélia e Vanessa Groziotin como suplentes.

---

<sup>51</sup> SENADO FEDERAL. Comissão Parlamentar de Inquérito. **Relatório Final da CPI dos Maus-Tratos**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/comissoes/mnas?codcol=2102&tp=4>> Acesso em: 29 de abril de 2020.

<sup>52</sup> SENADO FEDERAL. Comissão Parlamentar de Inquérito. **Relatório Final da CPI dos Maus-Tratos**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/comissoes/mnas?codcol=2102&tp=4>> Acesso em: 29 de abril de 2020.

Nesta data ocorreu ainda a aprovação do Plano de Trabalho da Comissão. Este, inicialmente, delimitou o objeto de investigação, adimplindo, dessa maneira, com a condição elencada junto ao artigo 58, parágrafo terceiro, da Constituição Federal para a formação de uma CPI.

Especificou-se no documento que o objetivo do colegiado era a busca pela prevenção e repressão dos crimes verificados no curso das investigações. Este fim seria alcançado pela implementação de medidas responsabilizadoras às pessoas envolvidas de maneira direta ou indireta com as condutas cruéis. Buscar-se-ia ainda proporcionar a publicidade dos fatos apurados, instruindo a população a identificar e prevenir tais atos abomináveis.

Analisando o cenário nacional sobre a temática, a Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos entendeu pela prudência de definir o seu campo de trabalho nas discussões acerca da automutilação, do suicídio, do abuso, da exploração e da violência sexual, dos maus-tratos em abrigos e instituições afins, da violência contra crianças indígenas e do trabalho infantil.

Uma vez delimitado o rol de assuntos a serem estudados, o documento definiu a organização dos trabalhos. Determinou-se, por exemplo, a necessidade de requisição de informação à ambas as casas do Congresso Nacional sobre trabalhos anteriores realizados por Comissões e CPIs sobre a questão da violência contra jovens e crianças, assim como à outras instituições que trabalhem com a problemática, sejam estas públicas ou privadas.

O plano estabeleceu também a necessidade de expedição de convites a órgãos e entidades e a convocação de testemunhas e investigados, os quais seriam ouvidos durante as reuniões semanais do colegiado e audiências públicas, de autorizar a realização de diligências em qualquer das regiões do país para tomada depoimentos e oitiva de especialistas, e pela triagem e avaliação de todos os documentos produzidos ou recebidos pela CPI, garantindo, assim, a veracidade destes.

Para alcançar os mais diversos setores da população e garantir a eficácia das medidas, previu-se ainda a divulgação dos trabalhos da Comissão por meio dos mais diversos canais de comunicação do Senado, e o estabelecimento de um canal próprio para o recebimento das denúncias.

Previu-se, ainda, a possibilidade da quebra de sigilo, seja este bancário, fiscal ou telefônico, estabelecendo, no entanto, a obrigatoriedade do debate e da apreciação do tema em reunião convocada previamente, afastando qualquer possibilidade de deliberações sobre a temática em itens extra pauta.

Encerrando o tópico da organização dos trabalhos, o documento apresentou previsões acerca da necessidade de disponibilização de servidores públicos. Estabeleceu-se o rol dos integrantes do corpo efetivo do Senado Federal que passariam a compor imediatamente a equipe de apoio do Relator, bem como esclareceu sobre a possibilidade de requisição de servidores públicos e agentes políticos de outros órgãos, instituições ou esferas do Governo para a realização das demandas da Comissão.

O Plano de Trabalho apresentou, por fim, um cronograma que definiu o período exato em que as atividades seriam desenvolvidas, prevendo o encerramento do colegiado para 7 de dezembro de 2017, fato que não ocorreu, uma vez que a Comissão apenas encerrou os seus trabalhos em dezembro do ano seguinte.

#### ***4.2.2 Alienação Parental: Um Problema Identificado pela CPI dos Maus-Tratos***

Durante os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos (CPIMT), foram descobertas diversas formas de violência contra crianças e adolescentes, antes desconhecidas ou com pequena notoriedade no cenário jurídico. Dentre estas, com especial destaque, tem-se a alienação parental.

Os casos relatados durante as reuniões e audiências públicas foram recorrentes e versavam sobre genitores que, acusados de cometer abusos ou outras formas de violência contra os filhos, induziam o genitor adverso a realizar denúncias precárias com o único objetivo de ver a determinação da guarda compartilhada ou a inversão desta a seu favor.

Constatou-se, portanto, a existência de uma margem legal que permite ao genitor violento, através da manipulação do outro, obter o acesso pleno a vítima e o afastamento do protetor com total amparo no ordenamento jurídico, demonstrando, assim, que essa brecha tem sido explorada de maneira sistêmica, e que a lei vem sendo utilizada para um propósito diverso do qual foi criada.

Sobre a temática, o Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito preconizou

Constatamos que uma lei aprovada com a melhor das intenções, de preservar a crianças de brigas entre familiares, tem sido distorcida para intimidar mães, ou pais que colocam o amor aos seus filhos abusados acima da cumplicidade com o parceiro abusador. É inadmissível que pessoas que conseguem reunir a coragem de denunciar abusos e enfrentar batalhas judiciais duríssimas sejam tratadas como alienadoras simplesmente por usar meios legais de defesa dos direitos de seus filhos, como boletins de ocorrência e processos judiciais.<sup>53</sup>

---

<sup>53</sup> SENADO FEDERAL. Comissão Parlamentar de Inquérito. **Relatório Final da CPI dos Maus-Tratos**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/comissoes/mnas?codcol=2102&tp=4>> Acesso em: 29 de abril de 2020.

Analisando a Lei nº.: 12.318/10, criada para coibir a alienação parental e preservar o direito da criança e do adolescente de manter os vínculos familiares, constata-se que a margem para as condutas denunciadas encontram-se previstas no artigo 2º, parágrafo único, inciso VI, no artigo 4º e no artigo 6º, incisos II, V e VII da norma.

A legislação em debate, especificamente nos artigos mencionados, prevê, conforme esclarecido em oportunidade anterior, que uma forma de alienação parental consiste na realização de falsas denúncias perante a autoridade policial, objetivando obstar ou dificultar a convivência da criança ou do adolescente com o denunciado.

Uma vez caracterizados indícios da prática da conduta alienadora, é dever do magistrado, em medida de urgência e após a oitiva do ministério público, adotar as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente e para assegurar sua convivência com genitor alienado ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos.

Dentre estas medidas, a lei prevê a ampliação do regime de convivência familiar, a possibilidade da implementação da guarda compartilhada ou a simples inversão desta, e a suspensão da autoridade parental, todas em favor do alienado.

No entanto, é plenamente admissível que o denunciante, embora equivocado quanto a veracidade da denúncia, esteja em boa-fé. Diferencia-se, portanto, a conduta do denunciante que tinha total conhecimento da falsidade do ato, realizando-o apenas com o fim de prejudicar o vínculo do menor com o outro genitor, daquele que se encontrava verdadeiramente preocupado com o bem-estar da prole, formulando denúncias temerárias em um ato de total desespero.

Diante disso, objetivando o aprimoramento da legislação vigente através do fechamento das frestas ainda abertas no ordenamento jurídico brasileiro que possibilita aos criminosos certos benefícios, a Comissão propõe, observando os limites constitucionais e legais, a revogação pura e simples da Lei da Alienação Parental, nos seguintes termos:

Propomos a revogação da Lei de Alienação Parental, após tomar conhecimento das gravíssimas denúncias trazidas ao conhecimento do Senado Federal por diversas mães de crianças e adolescentes que, ao relatarem às autoridades policiais e ministeriais competentes as graves suspeitas de maus-tratos que os seus filhos poderiam ter sofrido, quando estavam sob os cuidados dos pais, perderam a guarda deles para os pais maltratantes, com base nas hipóteses de mudança de guarda previstas nessa mesma Lei.

No mais, o relatório enfatiza ainda que a norma vigente não apresenta capacidade de apaziguar os conflitos de interesse, não estabelece condutas sociais e não protege a prole

das más condutas dos genitores quanto a criação, sendo a sua revogação completa única solução viável.

Após encerrados os trabalhos da Comissão, o relatório com as proposições do colegiado, assim como a resolução que o aprovou, foram encaminhados à mesa do Senado Federal para a adoção de medidas concernentes a sua competência. Esta casa do Legislativo propôs, então, o Projeto de Lei do Senado nº.: 498/2018 que prevê a revogação Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010), por considerar que esta tem propiciado o desvirtuamento do propósito protetivo da criança ou adolescente, submetendo-os a abusadores.

#### **4.3 As Falsas Denúncias no Âmbito da Lei nº.: 12.318/10**

Dentre os diversos atos de alienação parental, um merece especial destaque no presente trabalho, aquele que se materializa pela apresentação de falsas denúncias contra o genitor, familiares deste ou os avôs, objetivando obstar ou dificultar a convivência deles com os menores, conforme prevê artigo 2º, inciso VI, da Lei nº.: 12.318/10.

Atualmente, as falsas denúncias de abuso sexual constituem uma modalidade que tem ganhado grande visibilidade no cenário nacional. Nesses casos, diante da gravidade da acusação feita, é necessário que haja a restrição ou suspensão do direito de visita do acusado, em homenagem ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, uma vez que qualquer violação aos direitos desses sujeitos deve ser reprimida.

Resta-se evidente, portanto, que a conduta do Judiciário frente a uma denúncia de tamanha gravidade deve ser imediata, cabendo ao juízo do caso aplicar uma medida cautelar *inaudita altera parte*, ou seja, sem a possibilidade de apresentação de defesa prévia pelo acusado e sem a apuração concreta dos fatos.

No âmbito das falsas denúncias, no entanto, as consequências dessas medidas demonstram-se totalmente desastrosas. O lapso temporal entre a decisão cautelar e o fim do processo de apuração dos fatos objetos da falsa denúncia e da implementação das medidas que garantam a integridade física e psíquica dos menores é imenso, contribuindo assim para a implementação de marcas permanentes ao denunciado e à prole.

Não obstante a seriedade da questão, esta ainda apresenta um grave desdobramento: a implementação das falsas memórias. São comuns os casos em que as crianças passam a entender como verdadeiros acontecimentos que nunca foram verificados, em razão da constante repetição pelo alienante sobre a prática da conduta. Tal questão é

verificado pois crianças e adolescentes absorvem com maior facilidade aquilo que é dito e feito pelos adultos paradigmas.

Desse modo, se uma criança é submetida diariamente a falas de um genitor que o induz a acreditar que adverso foi capaz de praticar atos libidinoso ou sexuais contra sua pessoa, sendo alertada a todo instante sobre a gravidade da situação e sobre a necessidade de repudiar tal conduta, com o passar do tempo, ela irá criar falsas lembranças destes momentos, adotando o comportamento propagado pelo alienante.

Quanto às discussões levantadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos, destaca-se que, embora a legislação que reprime a conduta seja clara quando a necessidade do conhecimento da falsidade da denúncia pelo denunciante ao oferecê-la, ou seja, a ciência de que os atos denunciados são inverídicos, os aplicadores do direito têm desvirtuado sua interpretação a fim de permitir que denúncias realizadas de boa-fé, mas precárias, sejam tidas como falsas em razão da impossibilidade de sua comprovação, remontando-se a aplicação das punições trazidas no ordenamento jurídico brasileiro.

Dentre estas punições, podemos destacar aquela exarada junto ao Estatuto da Criança e do Adolescente, especificamente em seu artigo 249, que determina que incorrerá em pena de multa de três a vinte salários de referência aqueles que descumprirem os deveres inerentes ao poder familiar, bem como a obrigação de realizar tratamento psicológico.

A Lei nº.: 12.318/10, por sua vez, prevê como meio de punição aos falsos denunciantes a possibilidade de estipulação de multa, determinação de acompanhamento psicológico, a alteração da guarda para a guarda compartilhada ou a sua inversão e a declaração da suspensão da autoridade parental, sem descartar a possibilidade de responsabilização criminal pela prática de calúnia, difamação ou falsa comunicação de crime.

No entanto, embora haja previsão legal para o total afastamento do menor do convívio com o falso denunciante, este não é o mais indicado pelos estudiosos do Direito de Família, uma vez que a criança deverá ter seus direitos protegidos, a luz do princípio do melhor interesse do menor, não podendo jamais ser punida pelos atos dos adultos.

#### **4.4 A Tramitação do Projeto de Lei nº.: 498/18 no Senado Federal**

O Projeto de Lei do Senado Federal nº.: 498, publicado em 11 de dezembro de 2018 junto as páginas 2686 e 2687 do Diário do Senado Federal, conforme amplamente debatido, propõe a revogação Lei da Alienação Parental (Lei nº.: 12.318/2010).

Decorrente dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos, senda, portanto, de autoria desta, o projeto foi justificado pela recorrência de relatos durante as atividades do colegiado sobre mau uso da Lei da Alienação Parental por pais supostamente abusadores, com o intuito de ter a guarda exclusiva dos filhos.

Seguindo os trâmites legais, a proposição teve a sua leitura junto ao plenário da casa legislativa na sessão nº 152, realizada em 10 de dezembro de 2018. Em igual data, respeitando os preceitos exarados no artigo 277 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), determinou-se a abertura do prazo de cinco dias úteis para a apresentação de emendas ao projeto de lei. O decurso deste lapso temporal iniciou-se 12 de dezembro de 2018, e teve término previsto para o dia 18 do mesmo mês e ano.

Encerrado o prazo, não se verificou qualquer proposta de modificação ao texto legal, conforme informação publicado no Diário do Senado Federal nº 160/2018, de 21 de dezembro de 2018, pela Secretaria de Atos e Diários. A publicação previu então o encaminhamento imediato do projeto à comissão competente para a apreciação da matéria, no caso a Comissão de Direito Humanos e Legislação Participativa (CDH), nos termos do artigo 332 do RISF.

Em 19 de fevereiro de 2019, a proposta legislativa foi distribuída à Senadora Leila Barros na condição de relatora, cabendo a ela, portanto, a emissão de relatório sobre a demanda a ser debatida junto aos demais membros da comissão. Ocorre que o processo legislativo se encontrou parado até 13 de junho do mesmo ano, momento em que a Relatora requereu a realização de audiência pública para o debate do projeto de lei, conforme se extrai do requerimento nº 72/2019, aprovado na 51ª reunião da CDH.

Em 25 de junho de 2019, conforme solicitado pela relatoria, realizou-se a primeira Audiência Pública com a presença de Iolete Ribeiro da Silva, conselheira titular do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, Ana Maria Iencarelli, psicanalista especialista em vítimas de abuso sexual e representante do Coletivo Mães na Luta, Renata Nepomuceno e Cysne, na condição de representante do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), Felício Alonso, advogado e membro do Movimento Pró Vida, Sandra Regina Vilela, também advogada, Ela Wiecko Volkmer de Castilho, subprocuradora-geral da república e coordenadora do grupo CANDANGO de criminologia da Faculdade de Direito da UnB, Andréia Calçada, psicóloga especializada em neuropsicologia e Tamara Brockhausen, também psicóloga.

Posteriormente a isto, em 15 de julho de 2019, mediante o requerimento nº 80/2019 da relatoria, realizou-se uma segunda Audiência Pública. Esta, por sua vez, contou

com a presença de Angela Gimenez, juíza da 1ª Vara de Família do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, Silvana da Silva Chaves, juíza da 6ª Vara de Família do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Andrea Pachá, juíza do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Maria Isabel da Silva, juíza da 7ª Vara da Família de Brasília, Sérgio Moura, presidente da Associação Brasileira da Criança Feliz, e das advogadas Elizabethi Regina Alonso, Patrícia Regina Alonso e Marina Zanatta Ganzarolli.

Encerrados os debates e estudos pormenorizados através das audiências acima mencionadas, a senadora Leila Barros iniciou seus trabalhos junto ao relatório do Projeto de Lei. Este foi encaminhado à Comissão de Direitos Humanos e Legislação participativa em 13 de dezembro de 2019 com voto favorável ao projeto na forma da emenda substitutiva apresentada. No entanto, a leitura deste relatório apenas ocorreu na sessão extraordinária realizada em 12 de fevereiro do ano seguinte, concedendo-se, na mesma data, vista coletiva ao projeto de lei e relatório, nos termos do artigo 132 do RISF.

Apenas na 8ª reunião, realizada em 18 de fevereiro de 2020, ocorreu a aprovação do relatório formulado pela relatora com as devidas alterações propostas pelos demais membros da comissão. O Parecer (SF) nº 15/2020, favorável ao projeto na forma da emenda nº 1, foi publicado no Diário do Senado Federal nº 10/2020, no dia 19 de fevereiro de 2020, entre as folhas 427 e 439, e será analisado em tópico próprio deste trabalho.

Em igual data também se verificou o encerramento da relatoria da Senadora Leila Barros, justificado pela deliberação da matéria pela comissão da qual faz parte, e o encaminhamento do parecer à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado Federal.

Embora o recebimento por este novo colegiado tenha ocorrido em 19 de fevereiro de 2020, até a data da elaboração do presente trabalho, a matéria encontrava-se aguardando distribuição, ou seja, a designação de um relator.

#### ***4.4.1 O Parecer nº.: 15/20 da CDH do Senado Federal***

Após a propositura do Projeto de Lei que visa a completa revogação da Lei da Alienação Parental, iniciaram-se os trabalhos legislativos de sua tramitação. A Comissão de Direito Humanos e Legislação Participativa, em 18 de fevereiro de 2020, aprovou o Parecer nº.: 15/2020 sobre o Projeto de Lei do Senado nº.: 498/2018, de autoria da Senadora Leila Barros, relatora do caso.

Após a constituição de breve relatório, passou-se à análise da proposta e da matéria envolvida. Inicialmente enfatizou-se que a Lei nº.: 12.318/2010 busca a proteção do

direito de crianças e adolescentes, bem como de seus pais, ao melhor convívio, sem a interferência de um genitor na relação do outro com a prole.

O Parecer esclarece, portanto, que o objetivo da norma é “trata de condutas que ferem o direito à convivência familiar, no âmbito civil, e não de suposto agravos à saúde<sup>54</sup>”, ou seja, a Lei de Alienação Parental não busca “dispor sobre a suposta Síndrome de Alienação Parental, que não tem respaldo suficiente da comunidade médica e de entidades como a Organização Mundial da Saúde<sup>55</sup>”.

Seguiu-se enfatizando que, embora a CPIMT tenha em seu relatório concluído pela revogação completa da norma em face da utilização desta por pais supostamente abusadores com o intuito de obter a inversão da guarda dos filhos, ou a sua guarda exclusiva, sendo, desse modo, a lei utilizada para o fim que ela mesma proíbe, as denúncias realizadas no curso dos trabalhos do colegiado dizem respeito a apenas um dos instrumentos da lei, afetando alguns poucos dispositivos desta.

Nesses termos, previu a relatoria da Comissão que

o descarte da lei inteira em razão da exploração de falhas existentes em alguns de seus instrumentos daria plena liberdade de ação para os alienadores, em desfavor dos alienados e, principalmente, em prejuízo das crianças e dos adolescentes, violando o direito à convivência familiar.<sup>56</sup>

O enfretamento da problemática, portanto, não prescindiria a completa revogação da Lei da Alienação Parental, visto que a identificação das brechas que possibilitam o mau uso da norma, com as suas devidas correções, e a imposição de sanções aos praticantes da conduta demonstram uma solução suficiente à prática abominada.

Neste viés, portanto, a Comissão apresentou uma emenda substitutiva ao Projeto de Lei do Senado n.º: 498/2018. De acordo com esta proposição, o projeto passaria a tramitar oferecendo algumas modificações ao texto da Lei n.º: 12.318/2010, conforme veremos a seguir, e não a sua completa revogação.

---

<sup>54</sup> COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA. **Parecer (SF) nº15/2020, 18 de fevereiro 2020**. Brasília, DF. Assunto: Projeto de Lei do Senado nº 498, de 2018, da CPI dos Maus-Tratos (SF), que revoga a Lei da Alienação Parental. Disponível em < <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8068230&ts=1587151237803&disposition=inline>> Acesso em: 29 de abril de 2020.

<sup>55</sup> COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA. **Parecer (SF) nº15/2020, 18 de fevereiro 2020**. Brasília, DF. Assunto: Projeto de Lei do Senado nº 498, de 2018, da CPI dos Maus-Tratos (SF), que revoga a Lei da Alienação Parental. Disponível em < <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8068230&ts=1587151237803&disposition=inline>> Acesso em: 29 de abril de 2020.

<sup>56</sup> *Ibid.*

#### 4.4.2 A Emenda Substitutiva Proposta pela CDH

Inicialmente, identificando que a problemática que cerceia a falsa denúncia está diretamente relacionada ao conhecimento sobre a inveracidade dos fatos no momento em que se formula a denúncia, a emenda propõe nova redação ao inciso VI do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº.: 12.318/2010, que passará a vigor nos seguintes termos “apresentar denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, sabendo-a falsa, de modo a obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente<sup>57</sup>”.

Com base nesta nova redação, portanto, será plenamente possível distinguir quando há uma denúncia precária em face do excesso de zelo do denunciante com a criança, dos casos em que há uma evidente má-fé do genitor ao denunciar o adverso, objetivando exclusivamente prejudicá-lo.

O artigo 4º da Lei nº.: 12.318/2010 também foi alvo de alterações nos termos da Emenda ao Projeto de Lei nº.: 498/2018. Introduziu-se ao referido artigo novos parágrafos, os quais determinam a obrigatoria oitiva das partes anteriormente a tomada de qualquer decisão pelo magistrado, o incentivo a mediação e demais métodos de solução de conflitos, excetuados os casos em que há indícios de violência contra os menores, e o sobrestamento do processo de alienação parental quando houver processo criminal contra qualquer dos genitores em que o filho seja a vítima, vejamos o texto proposto:

§ 2º O juiz proporá às partes, como forma de solução de controvérsias e de reaproximação familiar, a mediação e/ou demais métodos adequados de solução de conflitos, ressalvados os casos em que haja indício de violência contra a criança ou o adolescente.

§ 3º Antes de determinar as medidas provisórias de que trata o caput, o juiz promoverá audiência dele com as partes, ressalvados os casos em que haja indício de violência contra a criança ou o adolescente.

§ 4º Na hipótese de existência de processo criminal contra um dos genitores cuja vítima seja um dos filhos, o processo de alienação parental será sobrestado até que haja decisão em primeira instância no juízo criminal.<sup>58</sup>

Essas alterações objetivam uma ampliação do envolvimento e das responsabilidades dos aplicadores do direito em todas as fases do processo, bem como da proteção às crianças e adolescente evitando que o maior lapso temporal exigido em processos criminais não contamine o processo cível.

---

<sup>57</sup> *Ibid.*

<sup>58</sup> COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA. **Parecer (SF) nº15/2020, 18 de fevereiro 2020.** Brasília, DF. Assunto: Projeto de Lei do Senado nº 498, de 2018, da CPI dos Maus-Tratos (SF), que revoga a Lei da Alienação Parental. Disponível em < <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8068230&ts=1587151237803&disposition=inline> > Acesso em: 29 de abril de 2020.

Uma terceira modificação proposta diz respeito à redação dada ao artigo 6º da mesma lei. Aprovado o projeto, o dispositivo contará com alteração do texto dos seus incisos II, III e IV, e com a introdução de três novos parágrafos, passando a vigorar nos seguintes termos:

II – estipular multa ao alienador, podendo o juiz determinar que o valor seja depositado em favor da criança ou do adolescente;

III - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

IV - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

§ 1º Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar a criança ou adolescente da residência do genitor, ou de retirá-los de lá, por ocasião da alternância dos períodos de convivência familiar.

§ 2º A eventual ampliação, alteração ou inversão do regime de guarda, prevista nos incisos IV e V do caput deste artigo, será decidida:

I - em qualquer hipótese, respeitado o bem estar da criança ou do adolescente, considerando a qualidade da sua relação com o genitor favorecido; e

II – na hipótese de prática de atos de alienação parental descritos no inciso VI do parágrafo único do art. 2º desta Lei, com a adoção de medidas para prevenir a exposição da criança ou do adolescente a qualquer forma de violência, abuso, especialmente sexual, ou negligência por parte do genitor denunciado.

§ 3º Na deliberação sobre pedidos de ampliação, alteração ou inversão do regime de guarda será observado o direito ao contraditório e à ampla defesa, devendo o juiz promover audiência com as partes.

§ 4º A menos que apresente receio justificado de risco à integridade física ou psíquica da criança ou do adolescente, o juiz aplicará as medidas previstas neste artigo de modo gradativo, visando à conscientização do alienador e à construção do respeito de todos ao direito ao convívio familiar, em prol da criança ou do adolescente.<sup>59</sup>

Com estas alterações, a Comissão buscou reorganizar o rol de sanções impostas aos alienadores de modo que essas sejam aplicadas de maneira gradativa, ou seja, da mais branda a mais severa, visto que o objetivo primordial destas é conscientizar o genitor acerca do necessário convívio da prole com ambos os pais para seu correto desenvolvimento psicossocial.

Objetivou-se ainda privilegiar os princípios constitucional do contraditório e ampla defesa nos casos de requisição da ampliação do regime de convivência e da alteração ou inversão do regime de guarda, determinando a obrigatoriedade da promoção de audiências para a oitiva das partes interessadas. Porém, nos casos em que houver denúncias de abusos ou violências, determina-se a adoção de medidas imediatas para prevenir maiores danos às crianças e aos adolescentes.

---

<sup>59</sup> COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA. **Parecer (SF) nº15/2020, 18 de fevereiro 2020**. Brasília, DF. Assunto: Projeto de Lei do Senado nº 498, de 2018, da CPI dos Maus-Tratos (SF), que revoga a Lei da Alienação Parental. Disponível em < <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8068230&ts=1587151237803&disposition=inline> > Acesso em: 29 de abril de 2020.

Quanto ao artigo 7º, por sua vez, ocorrendo a aprovação do projeto nos termos da emenda proposta pela Comissão, este vigorará com nova redação:

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada, devendo o juiz zelar pelo interesse superior e absolutamente prioritário da criança ou do adolescente, bem como considerar a capacidade parental de quem terá a guarda.<sup>60</sup>

Esta alteração visa adimplir com o princípio do melhor interesse do menor, uma vez que, considerando a total prioridade de crianças e adolescente na solução das controvérsias familiares, é obrigação do magistrado analisar a capacidade de cada um dos genitores, de modo que a guarda seja estabelecida àquele com maiores meios de prover os menores.

No mais, a decisão propôs ainda a introdução de um novo artigo a Lei nº.: 12.318/2010. Este novo dispositivo versa exclusivamente sobre as hipóteses levantadas durante os trabalhos da CPI dos Maus-Tratos, introduzindo que nos casos em que for verificada falsa acusação de alienação parental como meio facilitador da prática de crimes contra à prole, aquele que agir de má-fé estará sujeito a pena privativa de liberdade. O texto conta com a seguinte redação:

Art. 6º-A. Praticar falsa acusação de alienação parental com intuito de facilitar a prática de delito contra a criança ou o adolescente.  
Pena: Reclusão de 2 a 6 anos e multa.  
Parágrafo único: Aumenta-se a pena de um a dois terços se o crime contra a criança ou adolescente é consumado.<sup>61</sup>

No mais, a Comissão mencionou em seu parecer o Projeto de Lei nº.: 5.030/2019<sup>62</sup>, de autoria da Senadora Leila Barros. Esta proposta legislativa busca, diante dos vários relatos que apontam a Lei da Alienação Parental como forma de aproximação entre abusadores e vítimas e a perpetuação dos abusos, aumentar a proteção penal através da elevação das penas dos crimes que envolvam vítimas menores de 14 anos.

---

<sup>60</sup> *Ibid.*

<sup>61</sup> COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA. **Parecer (SF) nº15/2020, 18 de fevereiro 2020**. Brasília, DF. Assunto: Projeto de Lei do Senado nº 498, de 2018, da CPI dos Maus-Tratos (SF), que revoga a Lei da Alienação Parental. Disponível em < <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8068230&ts=1587151237803&disposition=inline>> Acesso em: 29 de abril de 2020.

<sup>62</sup> BARROS, Leila. **Projeto de lei n. 5.030, 11 de setembro de 2019**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1940, para elevar penas e aumentar as proteções penais dos crimes que envolvam vítimas menores de 14 (catorze) anos. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8006904&ts=1569849167157&disposition=inline>>. Acesso em: 19 de maio de 2020.

Dentre as modificações propostas, destaca-se a alteração do texto do artigo 61, inciso II, alínea e, do Código Penal Brasileiro<sup>63</sup>. Este dispositivo trata exclusivamente das circunstâncias que agravam uma pena, desde que não constituam ou não qualifiquem um crime. De acordo com a redação proposta, a situação em que um delito é praticado contra menor sob guarda ou tutela do agente passa a integrar o rol taxativo das agravantes.

Uma segunda alteração consiste na proposta de modificação do texto do parágrafo terceiro do artigo 136 da codificação penal que versa especificamente sobre o crime de maus-tratos. Atualmente a legislação prevê a majoração da pena do crime em debate em um terço quando praticado contra menores de 14 anos.

A proposta legislativa, no entanto, visando uma punição correspondente à gravidade da conduta, propõe um aumento de pena de um terço a metade em casos de a vítima ser maior de seis anos e menor de 14 anos, e um aumento da metade a dois terços quando a vítima for menor de seis anos.

Quanto ao crime de fraude processual, previsto junto ao artigo 347 do Código Penal, o projeto de lei propôs a introdução de um novo parágrafo, o qual determinará a aplicação da pena em dobro nos casos em que a inovação processual com fim de induzir o juiz ou o perito a erro seja destinada a produzir efeito junto a processo de guarda ou tutela de menor.

A proposta legislativa previu ainda a introdução dos artigos 234-D, 234-E e 234-F ao Código Penal. Estes estabelecem, respectivamente, o aumento da pena de um a dois terços em caso de os crimes de lenocínio, tráfico de pessoas para fins de prostituição ou outras formas de abuso sexual e ultraje público ao pudor serem praticados contra menores de 14 anos, a determinação do perdimento dos bens móveis utilizados na prática dos crimes previstos junto ao título dos crimes contra a dignidade sexual, podendo estes serem revertidos em favor da vítima caso esta seja menor de 14 anos e o estabelecimento de que todos os crimes cometidos contra menores de 14 anos sejam processados mediante ação penal pública incondicionada.

No mais, sugere-se ainda a introdução do artigo 320-A ao Código de Processo Penal<sup>64</sup>, que determinará a possibilidade de serem adotadas medidas protetivas de urgência em qualquer fase da investigação criminal ou do processo penal nos casos de crimes que envolvam violência contra menores de 14 anos.

---

<sup>63</sup> BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 19 de maio de 2020.

<sup>64</sup> BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 19 de maio de 2020.

Tais proposições visam acima de tudo proceder com alterações legislativas que tragam benefícios a situação penal e processual penal dos referidos menores, proporcionando, assim, a supressão das brechas legais ainda abertas quanto a proteção destas vítimas.

Conclui-se, portanto, que a propositura desta emenda ao Projeto de Lei nº.: 498/2018 explicita a prudência da análise realizada pela comissão ao tema debatido. Embora haja uma forte polêmica ao entorno da problemática, deve-se ter em mente que o objetivo da norma sempre será a proteção do direito à convivência familiar, não sendo possível admitir a manipulação desta para viabilizar qualquer forma de violência contra crianças e adolescentes.

Assim, resta-se demonstrado que a completa revogação da Lei nº.: 12.318/2010 abrirá margens ainda maiores para a prática alienadora, uma vez que os únicos meios de punição dos genitores e parentes delituosos será extinta do cenário jurídico brasileiro, causando uma insegurança jurídica imensamente superior a vivenciada atualmente.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A aludida pesquisa objetiva o entendimento dos pormenores que regem a proposta de revogação da Lei nº. 12.318/2010, popularmente conhecida como Lei da Alienação Parental, que tramita atualmente perante o Senado Federal, temática extremamente importante ante o alto nível de incidência de dissoluções conjugais que permitem a abertura de um cenário propício a prática alienadora.

Almejando alcançar seu objetivo, o trabalho foi predisposto em três capítulos que buscaram apresentar a alienação parental e sua síndrome, discorrendo sobre sua origem e conceito, e analisando-a à luz da legislação brasileira e das jurisprudências dos tribunais nacionais, estudar as relações familiares em meio ao rompimento conjugal, com especial destaque as aspectos inerentes a figura dos filhos, e expor sobre as questões ligadas à proposta de revogação normativa, tais como os trabalhos da CPI dos Maus-Tratos e a tramitação do Projeto de Lei do Senado nº 498/2018.

Inicialmente, realizou-se um estudo aprofundado acerca dos institutos basilares do Direito de Família no âmbito do rompimento familiar. Abordou-se inicialmente o poder familiar como um conjunto de direitos e obrigações dos pais em razão e nos limites da autoridade parental que exercem em face dos seus filhos enquanto menores e incapazes, destacando os casos excepcionais em que haverá a suspensão e a extinção deste.

Seguiu-se analisando os aspectos inerentes à guarda, diferenciando as duas modalidades prevista no ordenamento jurídico brasileiro, a unilateral e a compartilhada, elencando os prós e os contras de cada uma destas.

Empós, estudou-se o direito de visita, elemento de importância fundamental aos casos de guarda unilateral, uma vez que este garantirá o exercício do direito de convivência dos filhos com ambos os genitores, e o dever de alimentos, evidenciando as nuances deste instituto, uma vez que representa claro meio de promoção do princípio da dignidade da pessoa humana.

Posteriormente a isto, realizou-se a apresentação da alienação parental e da síndrome desta decorrente. Utilizando-se da doutrina e do direito positivado, conceituou-se os termos, bem como a construção história destes, alcançando o entendimento de que a prática surge de um sentimento negativo advindo de um genitor com o condão de atingir o outro, em clara tentativa de macular à relação deste com a prole.

Da análise da Lei da Alienação Parental, por sua vez, é possível identificar quais artigos apresentam lacunas que permitem a má utilização da norma para alcançar fins totalmente opostos aos justificados em sua elaboração.

Do estudo das jurisprudências dos tribunais brasileiros extrai-se, no entanto, quais as posturas adotadas pelos aplicadores do direito no decorrer dos anos quanto a reprimenda de tais condutas.

Nesses termos, destaca-se que, em muitos casos, os meios disponibilizados para a solução dos conflitos não são utilizados, causando decisões superficiais que podem trazer prejuízos à parte mais frágil da relação, as crianças e os adolescentes, bem como o surgimento do cenário ideal para a má utilização da norma protetora, almejando fins diversos do objetivo inicial da lei.

Por fim, analisou-se a proposta de revogação da Lei da Alienação Parental em trâmite no Senado Federal. Inicialmente, tratou-se das Comissão Parlamentar de Inquérito, trazendo informações sobre como ocorre sua constituição, os requisitos obrigatórios para a criação, os poderes inerentes, bem como os limites a sua atuação. Explicitar os pormenores deste colegiado demonstra-se fundamental ao entendimento do trâmite da comissão que propôs, em suas conclusões, a exclusão integral da Lei nº.: 12.318/2010 do ordenamento jurídico.

Passando a análise da CPI dos Maus-Tratos, primeiramente buscou-se analisar as propostas do colegiado no momento da requisição de sua criação, identificando o campo de atuação da mesma e o objetivos por ela levantados. Uma vez especificados os requisitos iniciais, passou-se ao estudo do plano de trabalho do colegiado aprovado em sua primeira reunião, fato que permitiu a identificação de como as atividades se desenvolveram até que fossem estabelecidas as conclusões.

Ainda neste objetivo, passou-se ao estudo da alienação parental enquanto problema identificado pela Comissão Parlamentar de Inquérito. Conclui-se, portanto, que, embora a temática não estivesse inserida no rol especificado junto ao requerimento do colegiado, esta se demonstrou extremamente recorrente durante reuniões e audiências públicas, levantando atenção dos membros da comissão para a problemática e para a extrema necessidade de medidas que reprimissem as condutas de pais abusadores que se valiam da lei para perpetuar suas condutas em face de seus filho, demonstrando o total contrassenso entre o ato e o objetivo da norma.

A brecha da norma, no entanto, encontrava-se justamente junto ao artigo que versa sobre as falsas denúncias. Tal fato demonstrou a necessidade de um estudo dessa problemática

à luz da legislação atualmente vigente. Dessa análise, por sua vez, foi possível verificar que de fato a norma apresenta lacunas que permitem a sua má utilização, demonstrando a total necessidade de sua alteração.

Por fim, realizou-se a análise pormenorizada dos aspectos inerentes ao Projeto de Lei do Senado n.º: 498/2018, apresentando sua tramitação perante a casa legislativa e dando enfoque especial ao Parecer n.º: 15/2020 da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e a proposta de emenda substitutiva.

A legislação brasileira que rege o fenômeno da alienação parental contém previsões extremamente específicas e contundentes a repressão da prática alienadora. Os aplicadores do direito, no entanto, ao exercer sua função interpretativa modificam o real objetivo da norma, criando lacunas muitas vezes inexistentes.

A Lei n.º: 12.318/2010 é um claro exemplo desta questão. O artigo 2º da norma, ao versar sobre as falsas denúncias como um meio de alienação parental, objetivou a punição daqueles que têm o conhecimento da falsidade dos atos que se denunciam quando as oferecem. Os aplicadores do direito, no entanto, têm desvirtuado a interpretação deste instituto a fim de permitir que denúncias realizadas de boa-fé, mas de maneira precárias, sejam enquadradas na hipótese contida na lei e, desse modo, punidas.

Tal questão evidencia, portanto, que se houvesse uma aplicação teleológica da lei, com a devida responsabilidade do Magistrado na produção probatória, não haveria a necessidade de qualquer alteração legislativa, uma vez que a modificação normativa, bem como sua proposta de revogação, surge a partir de um cenário de má-aplicação do texto legal.

No mais, analisando o cenário de alteração normativa atualmente proposto, verifica-se a sumária importância dada ao parecer da CDH. A Relatora foi categórica ao concluir que, embora se trate de acontecimentos verídicos e que vão de encontro ao objetivo da lei de proteção às crianças e aos adolescentes, a existência de maculas em alguns institutos da norma não justificam a exclusão de todo o texto legal do ordenamento jurídico brasileiro.

Conforme amplamente demonstrado, a problemática da alienação parental é extremamente antiga, mas apenas ganhou previsão legal específica no ano de 2010. Extirpar a norma que garante a proteção de crianças e adolescentes contra as condutas prejudiciais de seus genitores demonstra-se imprudente, uma vez que trará de volta uma insegurança jurídica que demorou anos para ser afastadas do cenário nacional.

Desse modo, conclui-se que a postura adotada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa em propor uma emenda substitutiva demonstra-se a alternativa mais viável a problemática, uma vez que apresenta medidas capazes de solucionar

a questão, garantindo que as partes benéficas da lei sejam mantidas no ordenamento jurídico brasileiro, atendendo-se, portanto, aos princípios protetivos da família previstos no Texto Constitucional de 1988.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. Alteração na Lei de Alienação Parental avança. **Senado Notícias**, Distrito Federal, 18 fevereiro 2020. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/02/18/alteracao-na-lei-de-alienacao-parental-avanca>>. Acesso em: 04 maio 2020.

ALEXANDRIDIS, Georgios; FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Alienação Parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. *E-book*.

ARAÚJO, Susana Vieira de. **Necessidade de tipificação penal da alienação parental e a aplicação da lei de n 12.403/2011**. 2013. 92 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2013.

BARROS, Leila. **Projeto de lei n. 5.030, 11 de setembro de 2019**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1940, para elevar penas e aumentar as proteções penais dos crimes que envolvam vítimas menores de 14 (catorze) anos. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8006904&ts=1569849167157&disposition=inline>>. Acesso em: 19 de maio de 2020.

BELO, Luciana. **Medeéia**, um complexo destrutivo. 12 jul. 2011. In: Mitologia Grega. Disponível em: <<http://eventosmitologiagrega.blogspot.com/2011/07/medeia-um-complexo-destrutivo.html>>. Acesso em: 22 de mar. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 16 de abril de 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 19 de maio de 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 19 de maio de 2020.

BRASIL. **Lei n. 1.579, 18 de março de 1990**. Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L1579.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1579.htm)>. Acesso em: 04 de maio de 2020.

BRASIL. **Lei n. 8.069, 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 16 de abril de 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 16 de abril de 2020.

BRASIL. **Lei n.11.698, de 13 de junho de 2008**. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm)>. Acesso em: 16 de abril de 2020.

BRASIL. **Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm)>. Acesso em: 16 de abril de 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.105, 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 22 de abril de 2020.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. *E-book*.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Centro de Documentação e Informação. **Resolução n. 17, de 21 de setembro de 1989**. Aprova o regimento interno da câmara dos deputados. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/arquivos-1/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%2012-2019%20A.pdf>>. Acesso em: 04 de maio de 2020.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA. **Parecer (SF) nº15/2020, 18 de fevereiro 2020**. Brasília, DF. Assunto: Projeto de Lei do Senado nº 498, de 2018, da CPI dos Maus-Tratos (SF), que revoga a Lei da Alienação Parental. Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8068230&ts=1587151237803&disposition=inline>> Acesso em: 29 de abril de 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental: um crime sem punição**. In: DIAS, Maria Berenice (Org.) Incesto e Alienação Parental de acordo com a Lei 12.318/2010. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DUARTE, Marcos. **Alienação parental: restituição internacional de crianças e abusos do direito de guarda**. 1. ed. Fortaleza: Leis & Letras, 2011. 232 p.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil**, volume 6: direito de família. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. *E-book*.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Estatística de Registro Civil 2018**. Disponível em: <<https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/registro-civil/quadros/brasil/divorcios>>. Acesso em: 27 de abril de 2020.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 1590 p.

LEONARDO, Francisco Morilhe. **A alienação Parental Conforme a Lei 12.318/2010**. Revista Âmbito Jurídico, São Paulo, ano 19, n. 148, 01 maio 2016, ISSN 1518-0360.

Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-148/a-alienacao-parental-conforme-a-lei-12-318-2010/>>. Acesso em: 20 de maio de 2020.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, 407 p.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. *E-book*.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva. **Aspectos jurídico-hermenêuticos na análise literária de elementos dialógicos na interface de Dom Casmurro de Machado de Assis e São Bernardo de Graciliano Ramos**. In: CONPEDI/UFF (Universidade Federal Fluminense). (Org.). 01 ed. Florianópolis: FUNJAB, 2012, v. 01, p. 138-169. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=5e751896e527c862>>. Acesso em: 06 de junho de 2020.

OLIVEIRA, Mário Henrique Castanho Prado de. **A alienação parental como forma de abuso à criança e ao adolescente**. 2012. 183 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

OLIVEIRA, Regis de. **Projeto de lei n. 4.053, 07 de outubro de 2008**. Dispõe sobre Alienação Parental. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=27ECE9DE28C9F17D110E178C842A741F.proposicoesWebExterno2?codteor=601514&filename=PL+4053/2008](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=27ECE9DE28C9F17D110E178C842A741F.proposicoesWebExterno2?codteor=601514&filename=PL+4053/2008)>. Acesso em: 16 de maio de 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**, volume V: direito de família. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. 733 p.

RABELO, Raquel Santana, BORCHARDT, Andréa Karla Branco Rodrigues. **Alienação parental resultante da dissolução matrimonial: falsa denúncia**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 23, n. 5580, 11 out. 2018. ISSN 1518-4862. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/66245/alienacao-parental-resultante-da-dissolucao-matrimonial-falsa-denuncia>>. Acesso em: 20 de maio de 2020.

RIO GRANDE DE SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Criminal n. 70083525071. João O. F. e Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Desembargador Ivan Leomar Bruxel. DJ, 17 fev. 2020.

RÔNDONIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Apelação n. 0006083-19.2018.8.22.0000. A. N. P. dos S. e José Antônio dos Santos. Relator: Desembargador Miguel Monico Neto. DJ, 28 abr. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Criminal n. 0063816-59.2007.8.26.0050. Edson Hypoliti e Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Desembargador Hermann Herschander. DJ, 14 ago. 2011.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação n. 0041784-65.2004.8.26.0050. Waldemar Aparecido Grieco e Ministério Público do Estado de São Paulo, Relator Desembargador Ivan Marques, DJ, 07 dez. 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Embargos Infringentes n.

0111201-72.2006.8.26.0006/50000. Cynthia Vidal e Anzelio Cesar Vidal. Relator: Desembargador Caetano Lagrasta. DJ, em 07 mar. 2013.

SCHAEFER, Amanda Polastro. **A alienação parental e a violação aos direitos da personalidade**. 2014. 345 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

SENADO FEDERAL. Comissão Parlamentar de Inquérito. **Relatório Final da CPI dos Maus-Tratos**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/comissoes/mnas?codcol=2102&tp=4>> Acesso em: 29 de abril de 2020.

SENADO FEDERAL. **Resolução n. 93, de 27 de novembro de 1970**. Dá nova redação ao Regimento Interno do Senado Federal. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/documents/12427/45868/RISF+2018+Volume+1.pdf/cd5769c8-46c5-4c8a-9af7-99be436b89c4>>. Acesso em: 04 de maio de 2020.

SILVA, Ana Maria Milano. **A Lei sobre Guarda Compartilhada**. 2. ed. Leme: J. H. Mizuno, 2008. 272 p.

VILELA, Sandra. **Alienação Parental**. Disponível em: <<https://sandravilela.adv.br/alienacao-parental/>> Acesso em: 19 mar. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**, v. 5: Direito de Família. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. *E-book*.